

SENADO FEDERAL SECRETARIA-GERAL DA MESA SECRETARIA DE COMISSÕES SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória Nº 606,** de 2013, que "Altera as Leis nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, para autorizar a concessão de subvenção econômica ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, em projetos de infraestrutura logística direcionados a obras de rodovias e ferrovias objeto de concessão pelo Governo federal, nº 6.704, de 26 de outubro de 1979, que dispõe sobre o Seguro de Crédito à Exportação, e nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, que institui o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego - Pronatec, para autorizar a oferta de cursos técnicos de nível médio por instituições privadas de ensino superior; e dá outras providências".

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Deputado SANDRO MABEL	001;
Deputado MÁRIO HERINGER	002;
Deputado JÚLIO CESAR	003;
Deputado EDUARDO CUNHA	004;
Deputado MENDONÇA FILHO	005; 045;
Deputado MOREIRA MENDES	006;
Deputado RONALDO CAIADO	007; 008; 009;
Deputado MILTON MONTI	010;
Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO	011; 014; 015; 016; 017;
Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA	012; 013;
Deputado FÁBIO TRAD	018;
Deputada GORETE PEREIRA	019; 020; 021;
Deputada PROFª DORINHA SEABRA REZENDE	022;
Senador RUBEN FIGUEIRÓ	023;
Deputado STEPAN NERCESSIAN	024;
Deputada CARMEN ZANOTTO	025;

Deputado JÚNIOR COIMBRA	026;
Deputado BRUNO ARAÚJO	027;
Deputado MAURO BENEVIDES	028;
Deputado ASSIS CARVALHO	029;
Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME	030;
Deputado EDUARDO BARBOSA	031;
Senadora ANA AMÉLIA	032; 033;
Deputado MARÇAL FILHO	034;
Deputado VITAL DO RÊGO	035; 036;
Deputado JOSÉ AGRIPINO	037; 038;
Deputado ARNALDO JARDIM	039; 040; 041;
Deputado ÃNGELO AGNOLIN	042; 043; 044;
Deputado GUILHERME CAMPOS	046; 047;
Deputado OTÁVIO LEITE	048; 049; 050;
Deputada MARA GABRILLI	051;
Deputado ALFREDO KAEFER	052; 053.

TOTAL DE EMENDAS: 053



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 806

10000

Data 20/02/2013 Medida Provisória n. 606, de 2013 Autor Dep. Sandro Mabel (PMDB/GO) 1. □ Supressiva Página 1/2 Artigo 1° Autor Autor

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se quatro novos artigos à Medida Provisória 606 e renumere-se o atual artigo 5º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5° O § 16 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 74

§ 16 Será aplicada multa isolada de 100% (cem por cento) na hipótese de ressarcimento ou compensação obtidos com dolo, fraude ou falsidade no pedido apresentado pelo sujeito passivo." (NR)

Art. 6° O art. 56 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5°:

"Art. 56.

§ 5º As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos existentes na declaração de rendimentos não ensejarão autuação nem cobrança de multa e juros de mora do contribuinte." (NR)

Art. 7º O art. 7º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

"Art. 7°

§ 6º As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos existentes na declaração de rendimentos não ensejarão cobrança de multa e juros de mora do contribuinte." (NR)

Art. 8º Revoguem-se os §§ 15 e 17 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

(X)

20/01/10/6:45

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos: I - a partir de 1o de janeiro de 2014, em relação aos artigos 5º, 6º, 7º e 8º; II - na data de sua publicação, para os demais dispositivos.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, resultante da aprovação da Medida Provisória (MPV) nº 472, de 15 de dezembro de 2009, alterou, entre tantas outras normas, o art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, de forma a instituir a chamada "multa isolada" nas hipóteses de ressarcimento tributário obtido com falsidade no pedido apresentado pelo sujeito passivo, e ainda, nos casos de compensação não homologada e ressarcimento indeferido ou indevido, isto independente do cometimento de atos ilícitos.

Não resta dúvida quanto à necessidade do Poder Público de coibir ações de contribuintes que pleiteiem ressarcimentos ou compensações junto ao Fisco utilizando-se para tanto de expediente falsos ou dolosos.

Merece aplauso, portanto, a penalidade de 100% sobre o valor do crédito obtido com falsidade de acordo com o § 16 incluído no art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

Entretanto, não satisfeito com a possibilidade de alvejar com os rigores da lei o contribuinte de má-fé, o legislador resolveu instituir punição quase tão gravosa ao contribuinte de boa-fé, aplicando multa de 50% sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento que vier a ser indeferido ou julgado indevido pela autoridade administrativa por razoes de interpretações divergentes da Lei ou instruções normativas do Fisco, ou ainda sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada, conforme as disposições dos novos §§ 15 e 17 incluídos no mesmo art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

Não é possível concordar com uma sanção punitiva e preventiva que atinja o contribuinte de boa-fé, desencorajando-o em seu consagrado direito de pleitear ressarcimentos e compensações que julque devidos.

A necessidade de "aprofundadas auditorias" não deve servir de pretexto para ceifar a pretensão do contribuinte que reclama seus créditos munido de documentação idônea e fundada na melhor interpretação do direito. A eventual constatação de que o pedido não tenha fundamento legal deve ensejar, no máximo, seu indeferimento, considerando disposição constitucional (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a") e não a gravíssima imposição estabelecida pela Lei nº 12.249, de 2010, sob pena de violação das Garantias Fundamentais previstas na Constituição/88 e de ameaça ao próprio estado democrático de direito.

Ressalto ainda que para haver a sanção tributária (multa isolada) é necessário haver a conduta ilícita, a desobediência à lei, a fraude e ao dolo.

Daí a emenda ora apresentada no sentido de revogar os §§ 15 e 17, e reescrever o § 16, de forma a manter sua força coercitiva e seu sentido de penalizar a conduta ilícita, a fraude, o dolo e o conluio.

(X)

Quanto à inovação que sugiro nos arts. 6º e 7º, faço-o com o intuito de reforçar a ideia de não punir o contribuinte de boa-fé, tanto pessoa física como jurídica, que tenha cometido lapso manifesto na ocasião do preenchimento da declaração de rendimentos.

Contando com as importantes contribuições que esta Casa poderá oferecer ao debate e eventual aperfeiçoamento da Medida Provisória 606, submeto aos ilustres a presente emenda.

Sandro Mabel

PMDB/GO

PARLAMENTAR

Brasília, 20 de fevereiro 2013



MPV 606

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00002

DATA
20/02/2013

PÁCINA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 606 de 2013

AUTOR Mário Heringer PDT/MG

ADTICO

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

17701177	AKTIOO	TAKAOKATO	INCISO	ALINEA
Dê-se § 13, do	Artigo 24 da Lei Nº	11.494, de 20 de junt	no de 2007, modific	ada pela Medida

DADÁCDAEO

Provisória 606, de 2013 a seguinte redação:

Art. 24.....

§ 13. Aos conselhos incumbe, também, acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – PNATE, do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, e da Contribuição Social do Salário Educação e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses Programas, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem o objetivo de dar aos Conselhos, órgão responsáveis por lei pelo acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos dos FUNDEB, a autoridade para acompanhamento dos recursos oriundos da contribuição do Salário Educação, fonte importante de financiamento de políticas complementares do ensino nacional e que não conta com o controle social já instituído para outras fontes financiadoras das políticas educacionais.

Mário Heringer PDT/MG

A\$\$INATURA

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido cm 20/02/2012, às 47:59 Gigliota Ansiliero, Mat. 257129

Gigliola Ansiliero, Mat. 237129



00003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição Medida Provisória nº 606/13							
Dep. JÚLIO CESAR –	autor PSD/PI		,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,	N° do prontuário				
1 Supressiva 2. substi	tutiva 3. X n	nodificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global				
Página Arti		arágrafo / JUSTIFICAÇÃO	Inciso	Alínea				
O artigo 1º da MPV 606, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 1º A Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:								
	"Art. 1º							
a) à aquisição, produção e arrendamento mercantil de bens de capital, incluídos componentes e serviços tecnológicos relacionados, e o capital de giro associado; à produção de bens de consumo para exportação; ao setor de energia elétrica; a estruturas para exportação de granéis líquidos; a projetos de engenharia; à inovação tecnológica; e a projetos de investimento destinados à constituição de capacidade tecnológica e produtiva em setores de alta intensidade de conhecimento e engenharia; e								
b) a projetos de infraestrutura logística direcionados a obras de rodovias e ferrovias objeto de concessão pelo Governo federal.								
I-A - Dos recurso ser dirigidos a projetos				menos 28% deverão				
			" (NR)					

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda altera a distribuição dos recursos a serem destinados pelo BNDES, adicionando alínea I-A ao caput do art. 7º da Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, mantendo inalterado o restante do texto proposto pela MPV 606/12 ao art. 1º desta lei.

Os recursos do BNDES não podem ser utilizados para concentrar nossa infraestrutura de logística, opção que será aberta caso esta emenda não seja acatada. Sem esta precaução tais recursos poderiam ser utilizados contrariando seu objetivo de promoção do desenvolvimento socioeconômico nacional, já que este desenvolvimento somente pode ser plenamente alcançado quando as desigualdades regionais estejam extintas em nosso país.

A atual população da Região Nordeste corresponde a 28% da população total do país, assim, tendo por alvo evitar o agravamento das diferenças entres as condições socioeconômicas de nossas regiões, considero fundamental que os recursos empregados em infraestrutura sejam distribuídos de acordo com o percentual da população de cada região no total do país.

Tendo em conta que a mudança proposta será de grande valia para atenuar as diferenças regionais hoje existentes no Brasil contamos com o apoio de nossos nobres colegas na aprovação desta emenda.

PARLAMENTAR

20.2.2013

Ceiar

00004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

21/02/2013	Med	dida Provisória nº	Proposição 2 606 / 2013	
	Au Depu	itado Collicko	io Climba	Nº Prontuário
1 🗌 Supressiva	2. Substitutiva	3 Modificativa	4. □*□Aditiva	5. 🗆 🗆 Substitutivo Global
Página	Artigos	Parágrafos	Inciso	Alínea
-	T	EXTO / JUSTIFICAÇÃO		

Inclua-se onde couber:

Art. X Acresça-se à Lei n° 8.352 de 28 de dezembro de 1991, o seguinte artigo:

"Art. 2-A Fica criado o Fundo de Investimento do FAT, FI-FAT, caracterizado pela aplicação da diferença entre o montante total dos recursos, descontado o somatório do montante do repasse ao BNDES, previsto no art. 239 da Constituição Federal, com a parcela da reserva mínima prevista no § 2° do art. 9° da Lei n° 8.019 de 11 de abril de 1990.

- \$1° O FI-FAT será destinado a investimentos em todos os setores, incluindo os não cobertos pelo FI-FGTS, voltados para implantação, ampliação, recuperação e modernização nos setores de infraestrutura, insumos básicos e bens de capital sob encomenda, que proporcionem a geração de empregos.
- § 2° O FI-FAT terá patrimônio próprio, segregado do patrimônio do FAT e será disciplinado por instrução da Comissão de Valores Mobiliários-CVM.
- § 3° A administração e a gestão do FI-FAT será da Caixa Econômica Federal, Banco do Brasil ou BNDS, cabendo ao Comitê de Investimentos-CI, a ser constituído pelo CODEFAT, a aprovação dos investimentos e a decisão de escolha de um ou mais administrador e gestor.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 11 102 12013 às0950

//Matr.: 157610

- § 4° Caberá ao CODEFAT a definição dos limites financiáveis, taxas de juros das aplicações, taxas mínimas de retorno dos investimentos e condições da gestão, podendo trocar o gestor dentre os autorizados no parágrafo anterior.
- § 5° Na hipótese de extinção do FI-FAT, o seu patrimônio total será revertido para o patrimônio do FAT."

Art. XX Acresça-se ao art. 19 da Lei nº 7.998 de 11 de janeiro de 1990, o seguinte inciso:

N7 -- 1 10

"Art.	19	 • • • • • • • •	• • • • • • • • •	

XVIII - com relação ao Fundo de Investimentos do FAT-FI-FAT:

- a) aprovar a política de investimentos do FI-FAT, por proposta do Comitê de Investimento;
- b) decidir sobre reinvestimento ou distribuição dos resultados positivos do FI-FAT em cada exercício;
- c) estabelecer o valor de remuneração da administração e gestão do FI-FAT, inclusive a taxa de risco;
- d) definir a forma de deliberação de funcionamento e a composição do Comitê de Investimento, que deverá obrigatoriamente ter a participação do administrador;
- e) definir a exposição máxima de risco dos investimentos do FI-FAT;
- f) estabelecer o limite máximo de participação dos recursos do FI-FAT por setor, por empreendimento e por classe de ativo, observados os requisitos técnicos aplicáveis;
- g) aprovar o regulamento e suas modificações do FI-FAT, mediante proposição do administrador;
- h) autorizar a integralização de cotas ao FI-FAT, definindo todos os parâmetros aplicáveis;



i) todas as demais deliberações, não previstas nos itens anteriores afetas a administração do FI-FAT.

JUSTIFICAÇÃO

Os recursos dos trabalhadores devem ter uma destinação que vise a preservação do seu patrimônio.

Este Fundo, a exemplo do FI-FGTS, terá uma rentabilidade maior, para compensar os subsídios para outros programas de governo, como o Minha Casa Minha Vida, que acabam sangrando o FGTS, em detrimento do patrimônio dos trabalhadores.

Ante o exposto, solicito apoio dos nobres pares na aprovação deste emenda.





MPV 606

00005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 2 /0 1/201	2	Proposição: Mec	lida Provisória n	o° 606/2013
Autor: De	eputado MENDON CIA	FILHO Democr	ratas/PE	Nº do prontuário
1. []supressiva	2. [] substitutiva	3. [] modificativa	4. [X] aditiva	5. [] substitutivo global
Página	Artigo 2°	Parágrafo	Inciso	Alínea

Acrescente-se, onde couber, o seguinte art. à Medida Provisória nº 606, de 2013:

- "Art. O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social BNDES não poderá conceder financiamentos a taxas subsidiadas com o intuito de viabilizar projetos que contemplem atos de concentração econômica.
- § 1º Para os efeitos deste artigo, taxa subsidiada é aquela que, à época da contratação, seja inferior à taxa de captação do Tesouro Nacional para prazo equivalente.
- § 2º A BNDES Participações S/A BNDESPAR não poderá prover apoio financeiro, mediante participação societária, a projetos como os mencionados no caput deste artigo."

JUSTIFICAÇÃO

Diversos foram os atos de concentração apoiados pelo BNDES nos últimos anos. Alguns, inclusive, no âmbito da política de governamental de criar "campeões nacionais". Entretanto, essas fusões e aquisições trazem como consequência, normalmente, dispensa de trabalhadores, piora no serviço prestado e aumento de preços ao consumidor final.

Com a presente emenda, pretende-se inibir prática flagrantemente contrária aos objetivos do Estado. Ao conceder financiamentos a taxas subsidiadas, suportadas por toda a população brasileira, o BNDES deve tomar o cuidado de não provocar, ou mesmo estimular, atos de concentração econômica, que, conforme dito acima, podem trazer consequências maléficas aos brasileiros que arcam com o subsídio.

PARLAMENTAR

fen ,

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 11 107 /2013 às 10:15

/Matr.: 257610



00006

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data		.				posição			
				Med	ida Prov	isória nº 600 ————	5/13		
Dep. Moreira	Men	des	នបt	or				Nº do prontuário	
1 Supressiva	Supressiva 2. substitutiva 3. X modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global								
Página		Arti	go 1º	Parág		Inciso		Alínea	
O artigo 1º da Art. 1º A Lei seguintes alte	no	12.09		•	ı vigorar	com a segu		redação: a a vigorar com as	
_	7		************	••••••	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	•••••	. '		
I - ao E destinadas:	Banco	o Na	icional d	de Desenv	volvimer	nto Econôm	nico	e Social - BNDES	
a) à aquisição, produção e arrendamento mercantil de bens de capital, incluídos componentes e serviços tecnológicos relacionados, e o capital de giro associado; à produção de bens de consumo para exportação; ao setor de energia elétrica; a estruturas para exportação de granéis líquidos; a projetos de engenharia; à inovação tecnológica; e a projetos de investimento destinados à constituição de capacidade tecnológica e produtiva em setores de alta intensidade de conhecimento e engenharia; e									
b) a pro ferrovias objet							ао	bras de rodovias e	
l-A - Dos dirigidos a pro							o me	enos 8% deverão ser	
		•••••	•••••		•••••	" (1	IR)		
JUSTIFICAÇÃO									
BNDES, adici	onan 200	ido a 9, m	alínea I antendo	А ао сар	ut do a	rt. 7º da Le	ei n°	em destinados pelo o 12.096, de 24 de proposto pela MPV	
			المارية الماري	According to the second					

Os recursos do BNDES não podem ser utilizados para concentrar nossa infraestrutura de logística, opção que será aberta caso esta emenda não seja acatada. Sem esta precaução tais recursos poderiam ser utilizados contrariando seu objetivo de promoção do desenvolvimento socioeconômico nacional, já que este desenvolvimento somente pode ser plenamente alcançado quando as desigualdades regionais estejam extintas em nosso país.

A atual população da Região Norte corresponde a 8% da população total do país, assim, tendo por alvo evitar o agravamento das diferenças entres as condições socioeconômicas de nossas regiões, considero fundamental que os recursos empregados em infraestrutura sejam distribuídos de acordo com o percentual da população de cada região no total do país.

Tendo em conta que a mudança proposta será de grande valia para atenuar as diferenças regionais hoje existentes no Brasil contamos com o apoio de nossos nobres colegas na aprovação desta emenda.

PARLAMENTAR



00007

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 21102 2013	Data proposição 2									
Deputado ℝ	ONALD	O CALA	itor	DEM	-60			№ do prontuário		
1 Supressiva	2. su	bstitutiva	3.	modificativa	4.	X aditiva	5.	Substitutivo global		
Página	A	rtigo		Parágrafo // JUSTIFICAÇ	ÃO	Inciso		alínea		
Insira-se o segui Provisória nº 606			° da Le	ei n° 12.096	, de 2	009, alterac	la pel	lo art. 1° da Medida		
financiamentos mecanismos que	de que contribu tocante a	trata o c am para a montant	aput, d a reduç es e tax	deverá o C ão das desig	onsell gualda	ho Monetá des regiona	rio N is, ga	as à contratação dos facional estabelecer trantindo tratamento ecursos situados nas		
			JU	STIFICATI	VA					
A Constituição I regionais constitu	Federal d i-se em t	e 1988 e um dos ol	stabele ojetivos	ce, em seu s fundament	art. 3 ais da	°, que a rec República	dução Fedei	o das desigualdades ativa do Brasil.		
Constituição seja	mais fac sta estin	ilmente a nulará o c	tingido rescim	o. Neste mor ento das reg	nento	de baixo c	rescin	ojetivo expresso na nento econômico, a e Centro-Oeste, via		
		PA	RLAM	IENTAR						
	1	0.0	1							

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 1 2 120 13 às 15 50

//Matr.:



00008

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

-			•						
Data proposição 21 0 2 20 13 Medida Provisória nº 606/2013									
16N4			1-60	Nº do prontuário					
2.	subsțitutiva	3. modificativa	4, X aditiva	5. Substitutivo global					
	Artigo	Parágrafo TEXTO/JUSTIFICAÇ	Inciso	alínea					
		° da Lei n° 12.096	, de 2009, alterad	da pelo art. 1º da Medida					
de que	e trata o c	aput, deverá o C	onselho Monetá	rio Nacional estabelecer					
		JUSTIFICATI	VA						
A preocupação com o meio-ambiente deve-se fazer presente em qualquer ação do Estado. Uma vez que os financiamentos tratados contam com pesada subvenção econômica por parte da União, arcada por toda a população brasileira, faz-se mister garantir que mecanismos sejam adotados no sentido de aperfeiçoar os padrões ambientais dos projetos contemplados.									
	PA	RLAMENTAR							
K	Oerafh) fann	, Ciled						
	inte § 2. inte § 6, de 20 ição do de que e garant com o r nciame or toda	2. substitutiva 2. substitutiva Artigo inte § 13 ao art. 1º 6, de 2013: ição dos grupos de de que trata o ce garantam o contín enciamentos tratado or toda a populaçã ido de aperfeiçoar elementos de controla a população de	Artigo Parágrafo TEXTO/JUSTIFICAÇA inte § 13 ao art. 1º da Lei nº 12.096 6, de 2013: ição dos grupos de beneficiários e da de que trata o caput, deverá o C garantam o contínuo aperfeiçoament JUSTIFICATI com o meio-ambiente deve-se fazer prociamentos tratados contam com peror toda a população brasileira, faz-sido de aperfeiçoar os padrões ambiento PARLAMENTAR	Medida Provisória nº 606/26 autor LONALTO CALADO DEM - GO 2. substitutiva 3. modificativa 4. X aditiva Artigo Parágrafo Inciso TEXTO/JUSTIFICAÇÃO inte § 13 ao art. 1º da Lei nº 12.096, de 2009, alterado, de 2013: ição dos grupos de beneficiários e das condições necedo que trata o caput, deverá o Conselho Monetá e garantam o contínuo aperfeiçoamento dos padrões an JUSTIFICATIVA com o meio-ambiente deve-se fazer presente em qualque nciamentos tratados contam com pesada subvenção or toda a população brasileira, faz-se mister garanticido de aperfeiçoar os padrões ambientais dos projetos PARLAMENTAR					



00009

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

AFRESENTAÇAU	DE EMEND.	AS	l			
21/02/2013		Medida Pro	proposiçã Visória		13	
Deputado Ponguo	autor CALABO	DEM-68)			Nº do prontuário
1 Supressiva 2. su	bstitutiva 3.	modificativa	4. X	aditiva	5. St	ıbstitutivo global
Página A	artigo Tex	Parágrafo TO / JUSTIFICAÇA	ÃO	Inciso		alínea
Insira-se o seguinte § 13 Provisória nº 606, de 201	ao art. 1° da 3:	Lei nº 12.096,	de 20	09, alterada	a pelo a	rt. 1° da Medida
"§ 13. Na definição dos financiamentos de que mecanismos que garantar	trata o caput	, deverá o C	onselh	o Monetári	o Nacio	onal estabelecei
	J	USTIFICATIV	VΑ			
Com a presente emenda atendendo ao que preconi	ı pretende-se za o art. 179 d	incentivar as a Constituição	micro Federa	e pequena al.	s empre	esas brasileiras,
Num momento de baixo micro e pequenas empress semelhantes às das gran- concentram a maior parte	as possam obte des empresas	er financiamen brasileiras. D	tos em e se r	montantes	e condi	cões financeiras
	D.I.D.Y. A	. EDVELO				
	PARLA	MENTAR				
	Qualdo	Laur	<u> </u>	and	V_	
	/	/				

Subsecretaria de Apolo às Cornissões Mistas Recebido em <u>A 1 2 120 B</u>às 1550 _/Matr.:_



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00010

DATA		PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA № 606/2013							
	AUTO DEP. MILTO		PR	5P	•	Nº PR	ONTUÁRIO		
1 () SUPRESSIVA	2 () SUBSTITUTIVA	3 () MC	TIPO ODIFICATIVA	4 (x) AD	ITIVA	5 () SUBSTIT	UTIVO GLOBAL		
PÁGINA	ARTIG	0	PARÁGRA -	\FO		INCISO	ALÍNEA		

Inclua-se onde couber o seguinte artigo e parágrafos à MP 606/2013:

- Art. O Poder Executivo enviará a Presidência do Senado Federal e a Presidência da Câmara dos Deputados, relatório pormenorizado de todas as operações realizadas pelos agentes financeiros vinculados ao Governo Federal, cujo objeto represente os aportes e financiamentos em projetos de infraestrutura logística de bens e serviços autorizados, permitidos ou concedidos à iniciativa privada, incluído os setores de energia, petróleo e gás.
- § 1º Serão incluídas no relatório estabelecido no caput as operações realizadas com os entes federados e os países estrangeiros, bem como para as suas empresas e seus órgãos vinculados, incluído suas autorizadas, permissionárias ou concessionárias.
- § 2º O Presidente do Senado Federal e o Presidente da Câmara dos Deputados encaminharão o relatório às respectivas Comissões Permanentes de cada casa para conhecimento e análise.

JUSTIFICATIVA

Tal medida visa dar transparência aos recursos que forem disponibilizados a iniciativa privada que realizarem através de permissão, autorização ou concessão um serviço publico nas área de infraestrutura logística, energia elétrica, petróleo e gás.

O Poder Legislativo no exercício de sua função de fiscalização e controle, precisa receber tais informações para que possa analisá-las a luz de suas funções constitucionais dentro da preservação do interesse publico. A imprensa tem noticiado que além dos financiamentos realizados no território brasileiro, não só ao governo federal, mas também aos Estados e as Prefeituras ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou autorizadas, fez também aportes a países estrangeiros e nações amigas, que precisam do conhecimento do Parlamento Brasileiro.

Assim sendo, esperamos poder contar com apoio dos ilustres Pares para aprovação desta emenda.

 , varieties de la constant de la con	1 -		
ASSINATURA	1/2	1.17	
 of the state of th	1		





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Medida Provisória Nº 606, de 2013	USO EXCLUSIVO

AUTOR: DEPUTADO André Figueiredo PDT/CE

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso IV, do \S 3° do art. 20 da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, incluído pela Medida Provisória 593, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.20		 	
•••••			
IV registro de di	iplomas		

JUSTIFICATIVA

O Art. 48 da Lei nº 9.394/96 (LDB) que dispõe sobre o registro de Diplomas estabelece no seu parágrafo 1º, que os diplomas conferidos por instituições não-universitárias **serão registrados** em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação. Tal ação é imprescindível para conferir confiabilidade técnica ao diploma expedido, delegar esta atividade aos serviços nacionais de aprendizagem que até o momento ainda não existem mecanismos para aferir a credibilidade da educação oferecida por estes, é prematuro e temerário, afetando a educação nacional como um todo.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas Recebido em <u>21 01 12015</u>, às <u>171,37</u> Thiago Castro, Mat. 229754

André Figueiredo



SENADO FEDERAL Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

EMENDA Nº À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 606/2013

Acrescente-se onde couber, um novo artigo, com a seguinte redação:

Art. A União somente poderá conceder crédito a qualquer pessoa física ou pessoa jurídica, privada ou pública, se houver prévia e específica dotação no orçamento fiscal, e só será aceita como fonte de recursos da respectiva dotação a emissão de títulos de sua responsabilidade se já tiverem sido fixados e forem atendidos limites e condições para o montante dívida mobiliária, previstos nos arts. 48, XIV, e 52, IX, da Constituição Federal.

JUSTIFICAÇÃO

A transparência e a disciplina fiscal são exigências da democracia moderna. O Brasil vem pecando nesses dois quesitos desde que passou a combinar a emissão descontrolada de dívida mobiliária federal com a concessão repetida e sem limites de créditos para bancos federais. O que começou como um simples precedente, temporário e pontual, para combater a grave crise financeira global se tornou numa prática recorrente, mesmo depois que o País felizmente voltou a crescer. É premente se colocar um mínimo de ordem nesse processo. Assim, propomos exigir que haja dotação específica para tal fim no orçamento, e que se a fonte for emissão de títulos, ela só seja aceita depois que forem instituídos e aplicados os limites para a dívida mobiliária federal previstos na Constituição.

Sala das Sessões, de 2013.

SENADOR ALÓYSIO NUNES FERREIRA

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas Recebido em <u>21/2/20/3</u>, às <u>11/30</u> Alexandre Morais, Mat. 258286

AL



SENADO FEDERAL Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

EMENDA Nº À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 606/2013

Dê	-se a	o §	$8_{\bar{o}}$	ao	art.	1⁰	da	Lei n	⁰ 1	2.09	6,	de 2	24 de	n	oven	nbro	de	200	9,
no .	âmb	ito	do	art.	1º	da	MΡ	606,	de	18 d	le f	feve	ereiro	d	e 20	13, a	seg	guint	te
red	lação):															_	•	

"Art. 1º
"Art. 1 ^o
§ 8º O BNDES deverá encaminhar ao Congresso Nacional, até o último dia útil do mês subsequente de cada trimestre relatório pormenorizado sobre as operações realizadas indicando, resguardado o sigilo bancário, entre outras informações, a quantidade e o montante de todas as operações de financiamento já realizadas com receitas oriundas de créditos da União e o retorno de operações anteriores com a mesma fonte, detalhadas por modalidade do investimento, setor produtivo beneficiado, localização dos empreendimentos e estimativa dos impactos econômicos dos projetos, inclusive em termos de geração de emprego e renda, bem assim para cada operação que tenha recebido subvenção econômica da União, a identificação do beneficiário, o objetivo do financiamento, o prazo e a taxa de juros devida, o agente financeiro, quando houver, o montante financiado e o da respectiva subvenção, discriminado quanto coube ao BNDES e ao agente financeiro.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em <u>M/2/2013</u>, às <u>17:30</u>
Alexandre Morais, Mat. 258286

SENADO FEDERAL Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

JUSTIFICAÇÃO

A transparência e a disciplina fiscal são exigências da democracia moderna. O Brasil vem pecando nesses dois quesitos desde que passou a combinar a emissão descontrolada de dívida mobiliária federal com a concessão repetida e sem limites de créditos para bancos federais. O que começou como um simples precedente, temporário e pontual, para combater a grave crise financeira global se tornou numa prática recorrente, mesmo depois que o País felizmente voltou a crescer. É premente se colocar um mínimo de ordem nesse processo. Por isso, propomos ampliar a divulgação de informações sobre os financiamentos concedidos com recursos públicos e ainda sujeito a subsídios creditícios.

Sala das Sessões,

de

2013.

SENADOR ALOYSIO NUNES FERREIRA





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Medida Provisória Nº 606, de 2013	USO EXCLUSIVO
AUTOR: DEPUTADO André Figueire	edo PDT/CE
Deputado Fed	deral PDT-CE
EMENDA .	ADITIVA
O inciso I, do art. 6^{0} -C da Lei n^{0} 12.51 pela Medida Provisória 593, de 2012, pa	3, de 26 de outubro de 2011, incluído ssa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 6 ⁰ -C	
 I - impossibilidade de adesão por até impossibilidade de adesão permane já beneficiados; 	três anos, e no caso de reincidência, nte, sem prejuízo para os estudantes
JUSTIFIC	CATIVA
O Objetivo da emenda é alocar a pu permanente caso a instituição privad descumprimento das obrigações assumid	da de ensino superior reincida no
André Fig Deputado Fed	Jan 7 Jueiredo eral PDT-CE

Substrictaria de Apoio de Comissões Mistas

Recebido em 21/02/2013 de 17/30

Gighola Ansitigro, Mat. 257129



ETIOUETA

MPV 606

00015

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 20/02/2013	N	ÆDIDA PROVISÓR	IA Nº 606, DE 2013	
1	AUTO DEP. ANDRÉ FIGUE			Nº PRONTUÁRIO
1 () SUPRESSIVA 2	() SUBSTITUTIVA 3 ()	TIPO MODIFICATIVA 4 (X)) ADITIVA 5() SUBS	TITUTIVO GLOBAL
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	a MP nº 606, de 201			
' Art. 20-B	stério da Educação			ara avaliação de
desempenho da ec	lucação profissional empenho dos estud	e tecnológica, que	incluirá a avaliaçã	o de instituições,
		JUSTIFICAÇÃO		
emenda sugere a	idade do ensino té criação de um siste delo o já adotado pe	ema de avallação d	os cursos técnicos	no federal, esta de todo o País,
		ASINATURA LUBIN		
1 1 1 in la Camies	See Mistas	/		

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 24 / 02/20 13, às 14 / 30

Gigliola Ansiliero, Mat. 257129



ETIQUETA

MPV 606

00016

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 20/02/2013 MEDIDA PROVISÓRIA	N° 606, DE 2013							
AUTOR DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO – PDT/CE	Nº PRONTUÁRIO							
TIPO								
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) A	DITIVA 5()SUBS	TITUTIVO GLOBAL						
PÁGINA ARTIGO PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA						
O inciso II, do parágrafo único do art. 6°-C da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, incluído pela Medida Provisória nº 593, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art.6°-C								
JUSTIFICAÇÃO								
A presente emenda pretende fixar a penalidade a que se refere o dispositivo que pretendemos alterar, via alocação da taxa de juros de 0,5% ao mês sobre o valor das bolsas-formação estudante, retroativamente à data da infração, para indenizar o estado pela fraude sofrida, além de punir com mais rigor o delito.								
ASSINATURA SULVOIMUS LEVOIMUS								

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas Recebido em 21 102 120 13 às 142 29 Gigliola Anailiero, Mat. 257129



ETIQUETA

MPV 606

00017

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA										
20/02/2013	1 1									
I	AUTO DEP. ANDRÉ FIGUE			Nº PRONTUÁRIO						
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL										
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA						
Dê-se ao art. 3º da	a MP nº 606, de 201	3, a seguinte reda	ção:							
"Art.30										
'Art.5 ⁰										
§ 1º Os cursos referidos no inciso I serão relacionados pelo Ministério da Educação, devendo contar com carga horária mínima de 200 (duzentas) horas.										
Art. 20-B		************	,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,							
***************************************	••••••••••••	************************	*************							
	3	JUSTIFICAÇÃO								
Segundo especialistas na área de educação profissional, a carga horária mínima de 160 horas, inicialmente desenhada para o FIC (Formação Inicial e Continuada) ou qualificação profissional, seria muito reduzida, e, por isso, estamos apresentando a presente emenda, no sentido de estender a carga horária mínima dos cursos de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional para 200 horas, o que acreditamos seja a carga horária ideal para a eficácia do programa.										
		2.0								
	ASSINATURA Willer Killer									
		/								

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 23 102 120 13, às 17 27
Gigliola Ansiliero, Mat. 257129

00018

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data

21/02/2013

Medida Provisória nº 606, de 18 de fevereiro de 2013

Autor Deputado Fábio Trad - PMDB

Nº do Prontuário

1. Supressiv	/a 2	Substitutiva	3	_Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo Global
Página		Artigo	Pa	ırágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o dispositivo abaixo onde cabível na Medida Provisória nº 606 para se incluir os parágrafos 4º e 5º ao artigo 7º da Lei nº 11.941, de 27 de Maio de 2009, com a seguinte redação:

Art. O artigo 7º da Lei nº 11.941, de 27 de Maio de 2009 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 72

§4º. Mediante opção a ser formalizada até 30 de novembro de 2013, o sujeito passivo poderá amortizar o saldo devedor em qualquer das modalidades de parcelamento de que trata esta lei pela antecipação de parcelas vincendas com a utilização de prejuizo fiscal e base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro liquido acumulados até 31 de dezembro de 2012, a serem determinados, respectivamente, pelas aliquotas de 25% (vinte e cinco por cento) e 9% (nove por cento), próprios ou cedidos por pessoa jurídica integrante do mesmo grupo econômico desde 31 de dezembro de 2012, da qual o sujeito passivo seja, direta ou indiretamente, controladora ou controlada, ou de pessoa jurídica que seja controlada, direta ou indiretamente, pelo mesmo controlador do sujeito passivo.

§5º A amortização do saldo devedor mediante antecipação de parcelas de que trata o §4º será feito na ordem decrescente dos vencimentos das parcelas vincendas, por modalidade de parcelamento a critério da pessoa jurídica, não podendo ser objeto da amortização e antecipação as parcelas vincendas durante o ano-calendário 2013.".

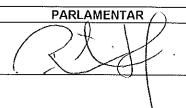
Justificativa:

- 1. No Brasil, diferentemente de vários países desenvolvidos tais como Estados Unidos, França, Espanha, Itália, Portugal, Japão, Itália, e até mesmo o México, uma empresa investidora com diversas empresas controladas não pode unificar seus vários investimentos para fins de apuração de impostos e contribuições sobre a renda e sobre o lucro. Tal procedimento chegou inclusive a ser previsto no Brasil em 1977, mas tal disposição foi revogada em poucos meses, não chegando jamais a ser aplicada. Tal regra representaria verdadeira revolução no sistema arrecadatório, mas ainda carece de maiores estudos.
- 2. Todavia, não se pode desconsiderar tal possibilidade a médio e longo prazo, e também não podem ser ignoradas as distorções e inconveniências que a inexistência de consolidação traz aos grupos empresariais. Ao longo dos anos, medidas pontuais têm sido implementadas com o fito de eliminar tais distorções, seja as que beneficiam ou que prejudicam o contribuinte e o Erário.
- 3. Uma dessas distorções é a existência de grupos empresariais compostos por diversas empresas que convivem com situações opostas, ora como devedoras do Fisco, ora como credoras suas.

Recebido em 22/02/2013 às 11/h S

Marcos Melo - Mat. 220830

- 4. Em especial, em decorrência da adesão a programas de parcelamento (REFIS, PAES, PAEX e outros), diversos grupos de empresas parcelaram no longo prazo dívidas com a Receita Federal do Brasil. Por um lado, pode parecer que tais empresas estão sendo beneficiadas pelo pagamento parcelado de suas dívidas com o Fisco. No entanto, muitas empresas integrantes desses mesmos grupos também possuem créditos tributários legítimos perante a Receita Federal, os quais não são satisfeitos pelas mais variadas razões e motivos.
- 5. As demonstrações financeiras consolidadas desses grupos são a evidência desse tratamento peculiar no Brasil, pois são registrados "ativos" representados por impostos a recuperar junto ao Erário e "passivos" consistentes em dívidas fiscais, seja as em aberto seja as já parceladas. Para o Fisco e para o contribuinte em tal situação, o ideal é o acerto de contas e a climinação das pendências do particular com o Fisco. É intuito, e até moralizante, para evitar que empresas com créditos perante o Fisco continuem com parcelamentos de prazos superiores a até 10 anos em algumas situações.
- 6. A presente proposta pretende eliminar pontualmente uma dessas distorções ao autorizar que contribuinte pague parcelas vincendas dos parcelamentos constituídos sob a égide da Lei nº 11.941/09 com a utilização de créditos tributários relativos ao prejuízo fiscal de IRPJ e da base de cálculo negativa de CSLL da própria empresa devedora ou empresa da qual seja controlada ou controladora, direta ou indiretamente, seja ainda de empresa-irmã, sob controle comum. A iniciativa não é inédita, mas é oportuna.
- 7. Lembro que, na aprovação do Refis pela Lei nº 9.964/00 foi autorizada a amortização dos saldos devedores mediante a utilização de prejuízo fiscal e bases de cálculo negativas da CSLL próprios e de terceiros, inclusive de empresas com as quais o contribuinte não possuía qualquer vínculo societário. No próprio programa de regularização fiscal constituído pela Lei nº 11.941/09 igualmente existia regra similar, embora restrito aos prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas do próprio contribuinte.
- 8. Além de não ser inédita, a iniciativa não representa um incentivo ou beneficio fiscal ao contribuinte e não afeta a execução do orçamento da União.
- 9. Primeiro, a proposta não dá margem a que empresas se reorganizem para buscar a compensação pretendida ao exigir que o vínculo societário exista desde a consolidação do parcelamento da Lei nº 11.941/09. Exige-se que os créditos utilizados sejam de empresa com a qual o sujeito passivo mantenha vínculo societário desde a consolidação dos parcelamentos. O crédito deve ser próprio, ou de empresa controladora, controlada ou sob controle comum desde a época da consolidação do parcelamento.
- 10. Segundo, os créditos que poderão ser utilizados já representariam dedução no pagamento de débitos correntes de IRPJ e CSLL de seus titulares. Ao auferir lucros, as empresas deduziriam esses valores reduziriam o montante do IRPJ e CSLL corrente a pagar de seus titulares.
- 11. Terceiro, a proposta incorpora o conceito de que a antecipação de parcelas no parcelamento será feita pela ordem decrescente das parcelas vincendas, e não permite que parcelas vincendas durante o ano-calendário 2013 sejam antecipadas. Desse modo, respeita-se a execução do Orçamento da União, pois o contribuinte, por opção sua, poderá pagar parcelas futuras de um parcelamento com um crédito que, a rigor, poderia ser utilizado para dedução de impostos já em 2013. E, além disso, fica inalterada a execução orçamentária em 2013.
- 12. Somando-se tais razões, vê-se que a iniciativa não afeta de modo algum as políticas públicas da União, mas constitui opção aos grupos empresariais para que, de forma expedita, possam equacionar a peculiar situação de serem ao mesmo tempo credores e devedores do Fisco. Permite, ademais, equacionamento de dívidas de longo prazo com o Fisco. Visa-se, com isso, possibilitar que se faça Justiça Fiscal de modo responsável.





00019

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 21/02/2013		PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA № 606/2013						
	Deputada Go	AUTOR orete Pereira -	- PR/CE		Nº PR(ONTUÁRIO 100		
1 () SUPRESSIVA	2 () SUBSTITUT	IVA 3 () M	TIPO ODIFICATIVA	4 (x) ADITIVA	5 () SUBSTITL	JTIVO GLOBAL		
PÁGINA	Α	RTIGO	PARÁGR/	AFO	INCISO	ALÍNEA		

TEXTO

Inclua-se onde couber o seguinte artigo:

Art. O art. 103-C da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 103-C. As datas limites a que se referem o § 1º do art. 1º da Lei nº 9.600, de 19 de janeiro de 1998, e o § 1º do art. 1º da Lei nº 9.603, de 22 de janeiro de 1998, passam, respectivamente, para 30 de junho de 2003 e 31 de dezembro de 2015." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda prorroga por 10 anos o prazo contido no § 1º da Lei nº 9.603, de 22 de janeiro de 1998, para permitir o Ministério dos Transportes de manter os repasses para a Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos – METROFOR dos recursos necessários ao pagamento das despesas com a folha de pessoal, encargos sociais, benefícios e contribuição relativas à Fundação Rede Ferroviária Federal de Seguridade Social – REFER, dos empregados transferidos à empresa METROFOR por sucessão trabalhista, na data da transferência do Sistema de Trens Urbanos de Fortaleza para o Estado do Ceará.

Em 1997, estabeleceu-se em convênio celebrado entre a União e o Estado do Ceará para a transferência do Sistema de Trens Urbanos da Região Metropolitana de Fortaleza, ficou estabelecido que à União, após a transferência e autorização legislativa específica, caberia o repasse dos recursos para pagamento de pessoal, encargos sociais e benefícios da REFER e do Plano de Auxílio ao Trabalhador – PAT, calculados com base no efetivo transferido da Superintendência de Trens Urbanos de Fortaleza – STU-FOR, nos patamares de valores praticados pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU. Com a edição da Lei nº 9.603/1998, ficou o Ministério dos Transportes, por intermédio da CBTU, autorizado a repassar ao

		İ
	/ASSINAT/URA	ı
		l
/ /	your The guing	į
		l
Emenda MP 606 - Metrofor		

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas Recebido em <u>221 02120 13</u> às <u>43:00</u> Gieliola Ansiliero, Mat. 257129



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 21/02/2013	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA № 606/2013							
	AUT Deputada Gorete		PR/CE			№ PRON 10		
1 () SUPRESSIVA	2 () SUBSTITUTIVA	3 () MC	TIPO DIFICATIVA	4 (x) ADI	TIVA	5 () SUBSTITUTI	VO GLOBAL	
PÁGINA ARTIGO		O	PARÁGR	AFO		INCISO	ALÍNEA	

METROFOR os recursos para pagamento de pessoal até dezembro de 2001.

A transferência do sistema ferroviário de passageiros da CBTU/STU-FOR para o Governo do Estado do Ceará deu-se em 2002, por meio da Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos. No processo de Estadualização, foram transferidos para o METROFOR, por sucessão

trabalhista, 363 empregados.

Nos termos do convênio firmado, a União, via CBTU, deveria repassar ao METROFOR os recursos necessários ao integral pagamento das despesas com a folha de pessoal, encargos e benefícios, até 12 meses após a conclusão das obras – Linhas Sul (Maracanaú) e Oeste (Caucaia). Conforme previsto no mencionado instrumento, caso houvesse necessidade de prorrogação de prazo, por razões não exclusivas do Estado, a CBTU providenciaria junto à União, a garantia dos compromissos assumidos anteriormente, até a nova data de conclusão do Projeto.

Apesar do compromisso firmado com a União, o convênio não possui força de lei, sendo necessário um instrumento legal que permita o repasse de recursos para pagamento da folha de pessoal, encargos e benefícios, até a efetiva conclusão das obras do METROFOR, linha Sul e Oeste.

Considerando-se os atrasos na conclusão das obras do METROFOR e a fim de garantir o repasse de recursos para o pagamento dos empregados oriundos da CBTU, oferecemos a presente emenda.

ASSINATURA

Linux

Emenda MP 606 - Metrofor

00020

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

21/02/2013		MEDIDA PROVISÓRIA Nº 606, de 2013						
	AUT DEPUTADA GORETI			No	PRONTUÁRIO 100			
1 () SUPRESSIVA	2 () SUBSTITUTIVA	TIPO 3 () MODIFICATIVA	4 (x) ADIT	TIVA 5 () SUBSTIT	UTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ART	IGO PARÁ	GRAFO	INCISO	ALÍNEA			

TEXTO

Acrescente-se ao art. 3º da Medida Provisória 606, de 2013, a seguinte alteração ao art. 4º da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011:

"Art. 4°

§ 5º No mínimo dez por cento do montante anual investido pela União em Bolsa-Formação Estudante será destinado a oferta de vagas para estudantes de cursos de educação profissional técnica de nível médio a distância."

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, que institui o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), prevê a expansão da oferta de cursos de educação profissional de nível técnico nas modalidades presencial e a distância. A determinação está inserida tanto entre os objetivos do Programa, no art 1º, I, quanto nas ações desenhadas para efetivá-lo, no art. 4º, VI.

Ocorre que, na prática, a modalidade a distância não tem recebido a atenção necessária dos executores do Pronatec, de forma a viabilizar a expansão dessa oferta, como determina a legislação.

A presente emenda tem o propósito de reforçar o compromisso da União de fomentar a abertura de vagas de educação profissional técnica a distância. O percentual mínimo de dez por cento para aplicação de recursos destinados a Bolsa-Formação Estudante pode ser gradualmente ajustado, conforme as ações sejam consolidadas e respaldadas por avaliações positivas.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas Recebido em <u>ALOZ 120 13</u> às <u>BUL</u> Gigliola Ansiliero, Mat. 257129

ASSINATURA

funn

00021

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

	•								
DATA 21/02/2013	11								
AUTOR DEPUTADA GORETE PEREIRA - PR/CE Nº PRONTUÁRIO 100									
1 () SUPRESSIVA	2 () SUBSTITUTIVA	TIPO 3 () MODIFICATIVA	4 (x) ADITIVA	5 () SUBSTI	TUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTI		GRAFO	INCISO	ALÍNEA				
		TEXTO							
Acrescente-se ao art. 3º da Medida Provisória 606, de 2013, a seguinte alteração ao art. 5º da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011:									
K ,	Art. 5º	•••••••							
§ 3º Os cursos de idiomas, na modalidade presencial e a distância, podem ser contemplados pelo Pronatec, submetendo-se aos mesmos requisitos previstos para os cursos do inciso I do art. 5º."									
JUSTIFICAÇÃO									
Programa Nac	Lei nº 12.513 ional de Acess		Γécnico e	Emprego	(Pronatec),				

abrange tanto os cursos de educação profissional técnica de nível médio, quanto os cursos de formação inicial e continuada ou qualificação profissional.

A nosso ver, os cursos de idiomas podem inserir-se entre esses últimos e, portanto, terem seus estudantes contemplados com as ações e benefícios previstos na Lei do Pronatec.

A presente emenda tem assim o objetivo de ampliar o alcance do Programa, estendendo-o aos estudantes matriculados em cursos de idiomas. Acreditamos que tal medida se justifica porque grande parte dos estudantes e profissionais brasileiros não são proficientes numa segunda língua. Essa característica vem se tornando um problema para o País, com a crescente expansão dos negócios brasileiros nos mercados internacionais e a realização de grandes eventos esportivos, como a Copa do Mundo e as Olimpíadas.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas R. rebide em 2010 2

ASSINATURA



00022

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

<u>.</u>	prio DE CIME.	112710	L								
Data	Data Proposição Medida Provisória nº 606/2013										
Deputada Profes	^{ลบเ} sora Dorinha		de	Nº do prontuário							
1 ☐ Supressiva 2.	Substitutiva	3. 🗌 modificativa	4. X aditiva	5. 🗌 Substitutivo global							
Página	Artigo	Parágrafo TEXTO/JUSTIFICAÇ	Inciso	alínea							
Dê- se ao de junho de 2007, a s			06, de 2013, que al	tera a Lei 11.494, de 20							
Art. 4º A alterações:	Lei nº 11.494	, de 20 de junho c	le 2007, passa a vi	gorar com as seguintes							
"Art.	8°	•••••••••••••••••••••••••••••••••••••••									
•••••											
pré- e	escolas, comun	itárias, confession	ais ou filantrópica	uto das matrículas das s, sem fins lucrativos,							
				nças de quatro e cinco							
		condições prevista olar mais atualizad		V do § 2°, efetivadas,							
	•••••••••••••••••••••••••••••••••••••••	•••••••••••••••••••••••••••••••••••••••	" (NR)							
"Art. 13	3										
	•••••••••••••••••••••••••••••••••••••••		•••••••••••••••••••••••••••••••••••••••								

Subsecretaria de Apolo as Comissões Mistas Recebido em 22/2-720 13 as 16.50

Paula Teixeira - Mat. 255170

VI - fixar percentual de recursos, não inferior a oitenta por cento do valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente, a ser repassado diretamente às instituições de que tratam os incisos I e II do § 1º e os §§ 3º e 4º do art. 8º, de acordo com o número de matrículas efetivadas, que deverão ser comprovadamente investidos em pagamentos de profissionais de educação, equipamentos e manutenção da educação.

......" (NR)

JUSTIFICATIVA

A emenda tem o objetivo de garantir recursos para as instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas, sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público, tendo em vista que as instituições não recebem diretamente pelo número de alunos matriculados e carecem de recursos para investir em uma educação de qualidade. Assim, a fixação de um percentual mínimo de repasse para as respectivas instituições poderá ampliar o número de matrículas, bem como contribuir de forma significativa para a melhoria da qualidade do ensino ofertado. Além disso, a emenda assegura que os recursos serão investidos em pagamentos de profissionais de educação, equipamentos e manutenção da educação.

PARLAMENTAR

Lealra



PODER LEGISLATIVO SENADO FEDERAL Gabinete do Senador RUBEN FIGUEIRO

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 606, de 2013)

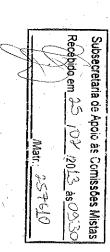
Acrescente-se ao inciso I do art. 1º da Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, nos termos do art. 1º da Medida Provisória nº 606, de 18 de fevereiro de 2013, a alínea c com a seguinte redação:

- "Art. 1º É a União autorizada a conceder subvenção econômica, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, nas operações de financiamento contratadas até 31 de dezembro de 2013:
- I ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social- BNDES destinadas:

	a)	Σ. 								170			
	h)												•
		à ins	stalaci	ão de	porto	s sec	os. c	listrit	os inc	lustria	nis e z	zonas	ं d
roc			-		tação.								
	••••		••••••				•••••		••••••	••••••	(1)	√R)"	Ċ,

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta consiste em incluir a instalação de portos secos, distritos industriais e zonas de processamento de exportação nas linhas especiais de financiamento pelo BNDES, que contam com subvenção econômica do Tesouro Nacional, sob a modalidade de equalização de taxas de juros.





PODER LEGISLATIVO SENADO FEDERAL Gabinete do Senador RUBEN FIGUEIRÓ

A instalação de portos secos, distritos industriais e zonas de processamento de exportação permite a atração de investimentos para agregar valor à produção nacional, além de promover o desenvolvimento econômico e social do País, por meio do crescimento regional. Também são objetivos desses modernos sistemas de logística o fortalecimento da balança comercial, a promoção da difusão tecnológica e o aumento da competitividade das exportações brasileiras.

Sabe-se que o potencial das Zonas de Processamento de Exportações é imensurável. Ainda na década de 80, a convite do Governo Chinês e como membro de uma Delegação de Parlamentares Brasileiros representando a Câmara dos Deputados, verifiquei na região de Shenzhen, o alto padrão de desenvolvimento daquele País, especialmente impulsionado por ZPE's. A China instalou sua primeira EPZ (Export Processing Zones in China), inicialmente chamada de SEZ (Special Economic Zone) em 1979 e hoje é campeã mundial em número de ZPEs em funcionamento.

De um modo muito especial, é o que se pretende na Região Centro-Oeste, onde se tem como prioridade a implantação de eficientes sistemas de logística que facilitem a instalação de empresas que possam promover o processamento de nossa produção, agregando valor econômico, gerando empregos e dinamizando a economia regional.



PODER LEGISLATIVO SENADO FEDERAL Gabinete do Senador RUBEN FIGUEIRO

A economia da Região Centro-Oeste necessita, urgentemente, de distritos industriais e agroindustriais que possam beneficiar e processar os produtos agrícolas, como milho, soja, algodão, arroz, café, amendoim e tantos outros produzidos em menor escala, assim como a produção de carne e couro. Além da pecuária bovina, o Centro-Oeste tem aumentado sua produção de peixe em modernas unidades de piscicultura intensiva. Também não podemos esquecer a grande importância da produção regional de ferro, manganês, níquel, cristal de rocha, ouro e diamante.

Assim, é inaceitável que os estados e municípios do Centro-Oeste permaneçam sendo meros exportadores de produtos primários que serão beneficiados e processados em outros estados brasileiros ou no Exterior, onde acontece a agregação de valor econômico, com geração de empregos e criação de novas oportunidades de atividades econômicas.

Por isso, trata-se de uma prioridade a criação de condições favoráveis para a atração de empresas industriais e agroindustriais que sejam competitivas e promovam a dinamização de nossa economia assentada, atualmente, em atividades primárias, com destaque para a agricultura.

Por essas razões, peço aos Nobres Parlamentares o apoio para alterar a redação do art. 1º da Medida Provisória nº 606, de 18 de fevereiro de 2013, com o objetivo de acrescentar a alínea *c* ao inciso I do art. 1º da Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009.

Sala da Comissão,

Senador RUBENXFIGUEIRÓ



00024

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

	_			
data		Marakata Dar	Proposição	2040
		Medida Pro	ovisória nº 606, de 2	2013
	Auto	r		nº do prontuário
	Dep. Stepan N			
· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	. □ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. (x) Aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo TEXTO / JUSTII	Inciso	alínea
alterado pelo art. 3º c	da Medida Provisória	a III, ao art. 20-B da 606, de 2013, com a	seguinte redação:	
Art. 20-B				
l - adesão ao Prog janeiro de 2005, con II - adesão ao Fundo à concessão de fina julho de 2001; III - adesão ao Fundo no 12.087, de 11 de	s: rama Universidade n oferta exclusiva de o de Financiamento inciamentos, nos ter o de Garantia de Op	e bolsas obrigatórias Estudantil (Fies), ser mos e condições es erações de Crédito E	i), instituído pela l s integrais; m limitação do valo tabelecidos pela Lo Educativo (FGEDUC	a à observância das Lei no 11.096, de 13 de er financeiro destinado ei no 10.260, de 12 de C), criado a partir da Lei etam aquele Fundo".
(NR)		JUSTIFICAÇÃO		
Brasil. Os registros o juridicamente classifi estatísticos, que as i filantrópicas e particifilantrópicas são as lucrativos. Isso signi mesmas, não podend definem basicamente de pagamento dos a crédito educativo, bol e evidente concorrêr deverão buscar alterningresso nas instituição	do Censo da Educaç cadas como particul nstituições privadas culares. O que disti isenções fiscais quifica que os resultado haver distribuição de como instituições coalunos, da existência sas de estudos e doncia nesse setor, o nativas para retenção des.	ão Superior apontam ares. O Ministério de de ensino, estão clas ingue o sistema de e usufruem, por se dos positivos de sua de lucros. Em relação om fins lucrativos. O s de alternativas de foinvestimento individua que se pode prevero dos alunos, bem o	para um grande in e Educação define, sificadas como: con instituições confes caracterizarem cor as atividades deven às instituições de ca seu crescimento é prontes de financiame al feito pelos alunos. é que em pouco to omo pensar em pos	sino superior e técnico no acremento de instituições para efeito de registros nunitárias, confessionais, esionais, comunitárias e no instituições sem fins a ser reinvestidos nelas aráter particular, essas se roporcional à capacidade ento como programas de Portanto, diante da forte empo essas instituições esibilidades de facilitar o emenda para assegurar
condições de continu que, possam atende	ildade das atividades r aos índices de qua Educação conforme ei nº 12.513, de 26 d	alidade acadêmica e disposto na Medida F e outubro de 2011).	e técnico das institu outros requisitos e Provisória 593, de 20	emenda para assegurar ições privadas, de modo estabelecidos em ato do 12, que alterou a Lei que
		\ PPS/RJ	1	

PPS/RJ

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas Receptido em 35 102 12013 às 09:45 _/Matr.:<u>_25761</u>0



00025

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	l						
uata		Medida Pro	Proposição ovisória nº 606, de	2013			
medical Tovisona ii ooo, de 2010							
Autor nº do prontuá							
Deputada Carmen Zanotto							
	□ Substitutiva	3. □ Modificativa	4. (x) Aditiva	5.	Substitutivo global		
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso		alínea		
		TEXTO / JUSTI	FICAÇAO				
│ Medida Provisória nº 6	Acrescente-se §§§ 4°, 5° e 6°, ao art. 8° da Lei n° 11.494, de 26 de outubro de 2011, alterado pelo art. 4° da Medida Provisória n° 606, de 2013, renumerando-se o atual § 4° como 5° e os demais §§ sucessivamente:						
"Art. 4º							
••••••	•••••	•••••	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	•••••	•••••		
Art. 8º	***************************************				****************************		
0.00							
§ 3°							

§ 4º. Os comunitárias, confes independentemente o a padrões de qualidad	sionais ou filantr la situação cadas	stral no Censo Escola	ativos, conveniad r da Educação Bá	las co sica,	m o Poder Público, desde que atendam		
a paaraoo ao quantaa	ao aominaos peio	orgao normativo do s	espectivo sistemi	a ue e	namo,		
§ 5º Para t tenham atuação excli trata o caput indepen que atendam a padi ensino;	usiva na modalid dentemente da s	ituação cadastral no	ecial, poderão sol Censo Escolar da	icitar Educ	os recursos de que ação Básica, desde		
deficiência, com tran		onsidera-se público-a do desenvolvimento					
(NR)							
•		JUSTIFICAÇÃO					
		JUSTIFICAÇAU					
A preocupação cresce justificada pela grande suas mães. O cresce compartilhar a educaçã infantil possuam um pa Por outro lado, a inter regular é uma diretriz uma década. Mas, ap necessária na realidada apoio financeiro às ins que realizem atendime	responsabilidade nte ingresso da ma como dos filhos faz condrão de qualidade gração dos portado constitucional (artesar desse relativale escolar. Nessestituições privadas	que é cuidar de crian nulher no mercado de om que sejam criadas e que assegure um bon lores de necessidades a 208, III), fazendo par amente longo período sem fins lucrativos co	ças que se separa trabalho e sua cor alternativas para qua desenvolvimento e educativas especte da política goveo, tal diretriz ainda la visa assegurar tom atuação exclusi	m cad nseque infanti iais ne ername não pambél va em	da vez mais cedo de ente necessidade de escolas de educação l. o sistema de ensino ental há pelo menos produziu a mudança m a continuidade do educação especial,		
		Deputada Garmen Zar					
, , , , , , , , , , , , , , , , , , ,		Deputada Garmen Zai	otto		•		
*		PPS/SC					

Subsecretaria de Apoio as Comissões Mistas
Recebido em 25 103 12013 às 03 45



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 2 ^{.5} /02/2013						
	AU	TOR JUNIOR PMI	COIMBRA DB/TO	N° PRONTUÁRIO		
1() SUPRESSIVA	2() SUBSTIT 3() N	MODIFICATIVA 4(X)	ADITIVA 5()SUB	STITUTIVO GLOBAL		
PAGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA		
		EMENDA ADITI	VA			
	ê-se ao art. 5º da se o atual artigo o		a nº 606 de 2013	a seguinte redação,		
A seguinte alteraçã		2.847, de 15 de seto	embro de 2011, p	assa a vigorar com a		
"	Art. 4°	·		• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •		
da prestação de já houver feito utilização em p estipulado, man	contas poderão gastos com rec período subsequ	ser utilizados pa ursos próprios ou ente, inclusive pa original do plano	ra ressarcir o er 1 poderão ser re 1ra objeto diver	nanescentes na data nte beneficiário que eprogramados para rso do inicialmente erem definidos pelo		
		Justificaç	ção			
pelo Plano Especiaso de novas o inicialmente auto houver despedid ressarcimento se	cial de Recuperaç catástrofes em lo orizadas, bem cor lo recursos própre e justifica, pois oral e o ente se v	ão da Rede Física calidades diversas no ressarcir o Ente ios para recuperaç na maior parte o	Escolar Pública p daquelas para a público beneficia ão da rede física las vezes os rec	rsos disponibilizados oossa ser utilizado no s quais haviam sido ário dos recursos que a escolar pública. O cursos chegam com recursos para sanar a		
		ASSINATURA				

Subsecretaria de Apolo às Comissões Mistas Redebido em 25 102 2013 às 11.45

/Matr.: 257610



00027

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data]		Proposi	250	
22/02/2013	Medic	da Provisória r			reiro de 2013
De	Aı	_{utor} aújo – PSDB/			n.º do prontuário 146
1. Supressiva 2.	Substitutiva	3. □ □odificativ	ra 4.	Aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrat	io	Inciso	alínea
		TEXTO / JUSTIFI	CAÇÃO		
Ade Fevereiro	crescente-se de 2013, com	, onde couber a seguinte rec	, um artiç dação:	jo à Medida	Provisória nº 606, de
com a segu	D art. 8º da Le inte redação:	ei nº 12.546, de	e 14 de d	lezembro de	2011, passa a vigorar
bruta, exclu alíquota de l e III do art os produtos dezembro d §	idas as venda um por cent . 22 da Lei nº s classificado e 2011, nos co	as canceladas e co, em substitu 8.212, de 24 co s na Tipi, apódigos referidos	e os descição às de julho de rovada pe no Anex	contos incono contribuições e 1991, as e pelo <u>Decreto</u> to I . <u>(Vig</u>	cobre o valor da receita dicionais concedidos, à previstas nos incisos impresas que fabricam nº 7.660, de 23 de rência) estrangeira de países isenção tributária às
receitas gera	adas por empr	esas aéreas br	asileiras.	e tratamento	, isenção tributária às
	વ⊙ 				
3 '					
XI XI		ção e reparaçã			į
1		yao e reparaça ue exercem as		•	Anovo II
XI	II - empresas	gestoras de o	perações	logísticas de	cargas e da logística mazéns gerais.
no caput os	produtos clas	1º de janeiro d sificados nos se	eguintes d	códigos da Ti	os no Anexo I referido pi:
reteridos no	§ 3º, mediante	e cessão de mã	io de obra	a, na forma c	xecução dos serviços lefinida pelo <u>art. 31 da</u> 6 (três interps e cinco

Subsecretaria de Apolo às Comissões Mistas Récebido em 35 107 12013 às 11:00 [Matr.: 357610]

décimos por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços.' (NR)

JUSTIFICAÇÃO

As empresas atuantes na gestão da logística empresarial, que compreendem armazenagem, manuseio e embalagem de carga (matérias primas, insumos e produtos acabados); programação e gestão de pedidos dos clientes e a distribuição de seus produtos, presentes em todas as áreas e setores da economia; a logística reversa; bem assim a gestão do fluxo informacional da cadeia de valor da logística multimodal, são intensivas de mão-de-obra, e realizam expressivos investimentos em sistemas tecnológicos, desenvolvimento e inserção de mão de obra no mercado de trabalho, estando presentes em todos as regiões e estados da Federação.

As operações logísticas que ultrapassam, hoje, a marca dos 20% do PIB das empresas brasileiras, quer sejam de pequeno, médio e grande porte, abrangem todos os elos intervenientes da cadeia de valor, desde o transpasse nas zonas primárias, porto, aeroporto e pontos de fronteira, interligando e gerenciando todos os modais de transportes, ingressando na cadeia de suprimentos e produção dos seus clientes, realizando a gestão de inventários, armazenamento e estoque das mercadorias produzidas, até a entrega ao destino e consumidor final. Tão relevante quanto o gerenciamento da cadeia logística é a atuação como armazéns gerais, cuja guarda e responsabilidade pelas mercadorias é do operador logístico constituído e amparado no Decreto nº 1.102 de 21/11/1903.

Os operadores logísticos, atuantes em todos os segmentos e setores da economia nacional, são verdadeiros agentes indutores para o êxito da política industrial, tecnológica e de comércio exterior, no âmbito do Plano Brasil Maior, conquanto a desoneração vai ao encontro da competitividade dos setores econômicos, as empresas operadoras logísticas, com o apoio da Associação Brasileira de Operadores Logísticos — ABOL, requerem a isonomia de 1% no faturamento, com outros elos desta cadeia de valor.

O tratamento solicitado por meio dessa Emenda desonerará a folha de pagamento o que contribuirá, de modo decisivo, para o incremento de investimento, produtividade e qualidade na prestação dos serviços, resultando em maior contratação e capacitação de mão de obra, em um setor de extrema importância para a competitividade da economia nacional.

PARLAMENTAB



00028

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 25/02/2013	PROPOSQO Medida Provisória 606, de 18 de fevereiro de 2013				
.		TOR	/	N°PRONTUARIO	
100°	MAUNO BE	NEVIDET - P	nab/ce		
1() SUPRESSIVA	2() SUBSTIT 3() N	MODIFICATIVA 4(X)	ADITIVA 5()SU	BSTITUTIVO GLOBAL	
PAGINA	ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALÍNEA	
		EMENDA ADITI	VA		
	ê-se ao art. 5º da -se o atual artigo q		a nº 606 de 2013	3 a seguinte redação,	
A seguinte alteraçõo:		847, de 15 de sete	mbro de 2011, p	assa a vigorar com a	
",	Art. 4°	******************************	*************************	100000000000000000000000000000000000000	
da prestação de já houver feito utilização em p estipulado, man	e contas poderão gastos com recu período subseque	ser utilizados par irsos próprios ou ente, inclusive pa original do plano	ra ressarcir o e poderão ser r ra objeto dive	nanescentes na data nte beneficiário que eprogramados para rso do inicialmente serem definidos pelo	
•••	***************************************	•••••••	******************	***************************************	
		Justifica	ξ̃ο		
pelo Plano Espe caso de novas o inicialmente auto houver despedio ressarcimento so	cial de Recupera catatrofes em loc orizadas, bem cor do recursos ptopr e justifica, pois oral e o ente se v	go da Rede Física I alidades diversas mo ressarcir o Ente ios para recupera na maior parte d	Escolar Ríblica p daquelas para a e píblico benefic ão da rede físic las vezes os re	rsos disponibilizados ossa ser utilizado no s quais haviam sido ário dos recursos que a escolar píblica. O cursos chegam com recursos para sanar a	
		ASSINATURA			
250212013		Cycus			
	AD COC I	Subsect Recebid	retaria de Apolo às Com o em <u>25 1 2</u> 120 1	issões Mistas	

Emenda MP 606 I

MALL: 288386

MPV 606

00029

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVIS	ÓRIA Nº 606/2013		
	Autor Deputado Assis Carvalh	10	Partido PT-PI
Supressiva	2 Substitutiva	3Modificativa	4XAditiva
	TEXTO /	JUSTIFICAÇÃO	****

"c) a projetos executivos de infraestrutura e de equipamentos públicos urbanos e rurais desenvolvidos por Municípios com população igual ou inferior a 100 mil habitantes e por consórcios públicos constituídos por municípios com população igual ou inferior a 100

mil habitantes."

de 2009:

JUSTIFICAÇÃO

O desenvolvimento urbano e regional demanda mobilização de recursos para investimentos em projetos de infraestrutura urbana e rural, relacionados a um grande número de segmentos de políticas públicas, como, por exemplo: unidades de ensino, unidades de saúde, sistema de esgotamento sanitário, estações de tratamento e distribuição de água, drenagem de águas pluviais, aterro sanitários, circulação e transporte urbano, etc.

O Governo Federal, nos últimos dez anos, acelerou o processo de desenvolvimento de políticas públicas setoriais direcionadas a municípios de pequeno porte. Porém, na grande maioria destas unidades federativas a ausência de capacidade de elaboração de projetos permanece como fator limitante ao acesso a recursos públicos federais e estaduais disponíveis para contratação mediante convênios e contratos de repasse.

Esta proposição tem por objetivo viabilizar, aos municípios com população inferior a 100 mil habitantes, uma linha de crédito subvencionada destinada a financiar a contratação de empresas para elaboração de projetos de infraestrutura urbana e rural, nos moldes praticados recentemente pelo BNDES, em parceria com o Ministério das Cidades, mediante o Programa BNDES Cidades.

ASSIS CARVALHO Deputado PT/PI



Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

CÂMARA DOS DEPUTADOS Deputado Federal Antonio Carlos Mendes Thame

CONGRESSO NACIONAL

MPV 606

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00030

Data 25/02/2013 Medida Provisória n.º 606, de 18 de Fevereiro de 2013
Deputado Antonio Carlos Mendes Thame (PSDB/SP) n.° do prontuário 332
1
Página Artigo Parágrafos Inciso alínea TEXTO / JUSTIFICAÇÃO
Dê-se ao art.1º da Medida Provisória nº 606, de 2013, a seguinte redação:
"Art. 1º A Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, passa a vigorar com as seguinte alterações:
' Art. 1°
I – ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES destinadas:
a) à aquisição, produção e arrendamento mercantil de bens de capital, incluídos componentes e serviços tecnológicos relacionados, e o capital de giro associado, a produção de bens de consumo para exportação; ao setor de energia elétrica; a estruturas para exportação de granéis líquidos; a projetos de engenharia; à inovação tecnológica; e a projetos de investimento destinados à constituição de capacidade tecnológica e produtiva em setores de alta intensidade de conhecimento engenharia; e,
 b) a projetos de infraestrutura logística relacionados a obras de rodovias e ferrovias objeto de concessão pelo poder público.
JUSTIFICAÇÃO
O art. 1º da Medida Provisória nº 606, de 2013, tem por objetivo alterar a Lei nº 12.096, de

2009, de forma a permitir a subvenção econômica ao BNDES, sob a modalidade de equalização de taxa de juros, nas operações de financiamento a projetos de infraestrutura relacionados a rodovias e ferrovias objeto de concessão pelo Governo federal. É nosso entendimento que a medida não deve se restringir às concessões realizadas pelo Governo Federal, devendo abranger igualmente as efetuadas pelos demais entes da federação. Por entender meritória a proposta, contamos com o apoio de nossos pares para a aprovação da

PARLAMENTAR

presente Emenda.



00031

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 21/02/2013		Proposição Medida Provisória Nº 606, de 2013.				
Deputa	do EDUARDO B		B/MG	N° Do Prontuário 230		
1 🗌 Supressiva	2. 🔲 Substitutiva	3. Modificativa	4. 🛛 Aditiva	5. 🗌 Substitutivo Global		
Página	Art. 3°	Parágrafo	Inciso	Alínea		
múltipla desenvol trabalho	a fins do inciso I, a será ofertada em vimento de habilid e a segunda etapa para a execução	duas etapas, sen ades básicas nece com vistas ao des	do a primeira e essárias à sua a envolvimento de	deficiência intelectual e etapa para possibilitar o adaptação ao mundo do e habilidades específicas e qualificação objeto da		

JUSTIFICAÇÃO

A Organização Mundial da Saúde (OMS), em parceria com o Grupo Banco Mundial, apresentou em 2011 o Relatório Mundial sobre a Deficiência. Elaborado para disponibilizar aos países evidências a favor de políticas públicas para melhorar a vida das pessoas com deficiência, e colaborar, assim, com a implementação da Convenção da ONU sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência.

O Relatório da OMS mostra que os resultados em termos de taxas de empregabilidade e de renda são piores de acordo com a gravidade da deficiência, e revela que as pessoas que sofrem de problemas mentais ou que possuem deficiências intelectuais parecem ser mais desprovidas em diversos cenários do que aquelas com deficiências físicas ou sensoriais, tanto nos países desenvolvidos quanto em desenvolvimento.

Estudos comprovaram que a taxa de empregabilidade varia consideravelmente de acordo com o tipo de deficiência, sendo menor essa taxa para indivíduos com deficiência intelectual e múltipla, os quais têm de três a quatro vezes menos probabilidade de conseguir emprego, e maior probabilidade de ficarem desempregados por períodos mais longos e freqüentes; além de serem menos competitivas e de obterem mais empregos que se configuram como segregadores e com menor remuneração. As diferentes deficiências também produzem diferentes graus de preconceitos e de discriminação.

Na área da educação para o trabalho a pessoa com deficiência intelectual e múltipla ainda não conquistou de fato seus direitos fundamentais e reais. Ainda é grande o impacto que essas deficiências causam no mundo do trabalho e na sociedade em geral, e a dificuldade que se apresenta em pensar o trabalho dessas pessoas fora do quadro de referenciais conhecidos é um grande desafio para quem atua na área.

De acordo com o Sistema de 2010 da American Association on Intellectual and Developmental Disabilities (AAIDD) "a deficiência intelectual é caracterizada pela limitação significativa tanto no funcionamento intelectual como no comportamento adaptativo que se expressam nas habilidades conceituais, sociais e práticas. A deficiência intelectual origina-se antes dos 18 anos de idade".



Nesta conceituação há duas características que se destacam nas pessoas com deficiência intelectual: Limitação significativa no funcionamento intelectual e Limitação significativa no comportamento adaptativo. Observe-se ainda que tais limitações significativas se manifestam nas habilidades conceituais, sociais e práticas.

Vale dizer que a conceituação nos leva a deduzir que pessoas com deficiência intelectual, apresentam limitações significativas (ou significativas desvantagens em relação às pessoas sem deficiência) para a aprendizagem de conceitos, das regras de convivência estabelecidas em determinados grupos sociais e para as aprendizagens práxicas, além das relacionais. O fato de ressaltar, no conceito, que as limitações (ou desvantagens) são significativas permite considerar que o processo de aprendizagem, implica na adoção de estratégias de ensino tais, que propiciem o desenvolvimento das suas habilidades.

A educação para o trabalho, em qualquer profissão, exige desenvolvimento de habilidades cognitivas, relacionais, afetivas, sociais e práxicas. As cognitivas implicam no desenvolvimento da leitura, escrita, operações matemáticas, conhecimentos gerais e específicos da área profissional na qual o estudante está construindo conhecimentos, etc.

As relacionais implicam no desenvolvimento de interações interpessoais, com ênfase para a empatia e para sentimentos de cooperação e solidariedade. As emocionais implicam no desenvolvimento das habilidades de autocrítica, de autocontrole e de criação de vínculos interpessoais e objetais. As sociais implicam no desenvolvimento do sentimento de pertença ao grupo, com reconhecimento da importância das regras de convivência e respeito a deveres e direitos. E as práxicas implicam no desenvolvimento da memória de procedimentos (procedural) para as atividades motoras e psicomotoras exigidas por algumas profissões, com destreza e segurança pessoal e dos equipamentos e materiais empregados.

Diante do exposto, apresentamos a presente emenda com o intuito de deixar claro no texto da Lei nº 12.513, de 2011 (Pronatec), que a oferta de formação inicial para a qualificação profissional das pessoas com deficiência intelectual e múltipla deve ser estruturada de forma a atender as necessidades dessas pessoas, no sentido de propiciar, numa primeira etapa, o desenvolvimento de habilidades básicas e, numa segunda etapa, o desenvolvimento de habilidades específicas.

PARLAMENTAR

Deputado Eduardo Barbosa

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00032

data 22/02/2013	proposição Medida Provisória nº 606, de 18 de fevereiro de 2013					
		^{ator} Amélia (PP-RS)		n° do prontuário		
Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. x Aditiva	5. 🗆 Substitutivo global		
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea		
		TEXTO/JUSTIFICAÇÃ	lo			

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 606, de 18 de fevereiro de 2013:

"Art. Dê-se ao § 6º do art. 1º da Lei nº 11.948, de 16 de junho de 2009, a seguinte redação:

Art.1°.....

§ 6º O BNDES encaminhará ao Congresso Nacional, até o último dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada trimestre, relatório pormenorizado sobre as operações realizadas, indicando, entre outras informações, quantidade, valor, taxas de juros, contrapartidas e prazo médio das operações de financiamento realizadas, detalhadas por modalidade do investimento, porte das empresas, setor produtivo beneficiado e localização dos empreendimentos; e estimativa dos impactos econômicos gerados pelos projetos, principalmente em termos de geração de emprego e renda e de novos investimentos, resguardado o sigilo bancário."

JUSTIFICAÇÃO

A nova redação sugerida ao § 6º do art. 1º da Lei 11.948, de 2009, tem por objetivo formalizar a obrigação do BNDES de remeter ao Congresso Nacional, em acréscimo às informações já previstas, dados relativos às taxas de juros, às contrapartidas e ao prazo médio das operações que realizar com os recursos previstos na referida Lei, bem como o porte das empresas beneficiadas e a estimativa do impacto sobre o investimento agregado.

Esse acréscimo se justifica, acima de tudo, pelo anseio que a sociedade brasileira tem manifestado pela transparência na condução dos assuntos públicos e na destinação de recursos do Erário – independentemente de os recursos serem aplicados diretamente pelo Governo Federal ou por meio das instituições oficiais de crédito.

Desde a aprovação da Lei nº 12.527, de 2011, chamada "Lei de Acesso à Informação", o compromisso do Poder Público com a sociedade e com a opinião

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas Recebido em 2/ 2/20 3, às 8.50 Stories Gigliola Ansiliero, Mat. 257129

pública não permite que qualquer informação relevante seja omitida, ressalvados, evidentemente, os sigilos fiscal e bancário, quando aplicáveis.

Além disso, a prestação de contas por parte do BNDES facilitará e estimulará o esforço analítico e o debate entre os especialistas, a imprensa, os parlamentares, os formuladores de políticas públicas e a sociedade civil, o que deverá resultar no aprimoramento constante das políticas públicas.

Quanto às informações solicitadas, os relatórios apresentados pelo BNDES já as têm apresentado em certo grau de detalhamento. Essa iniciativa do Banco merece o reconhecimento do Parlamento, a quem cabe apenas sancioná-la, inscrevendo-a na lei formal, para garantir sua preservação futura.

PARLAMENTAR

Senadora Ana Amélia (PP-RS)

) Dans



MPV 606

00033

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Med	proposição Medida Provisória nº 606, de 18 de fevereiro de 2013				
***			nº do prontuário		
2. Substitutiva	3. Modificativa x	4. 🛘 Aditiva	5. 🛘 Substitutivo global		
Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea		
	Senadora Ana 2. Substitutiva	Medida Provisória nº 6 autor Senadora Ana Amélia (PP-RS) 2. □ Substitutiva 3. Modificativa x	Medida Provisória nº 606, de 18 de feve autor Senadora Ana Amélia (PP-RS) 2. Substitutiva 3. Modificativa x 4. Aditiva		

Dê-se ao § 3º do art. 8º da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, nos termos do art. 4º da Medida Provisória nº 606, de 2013, a seguinte redação:

"§ 3º Será admitido, até 31 de dezembro de 2016, o cômputo das matrículas das pré-escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, inclusive cooperativas educacionais, sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público e que atendam a crianças de quatro e cinco anos, observadas as condições previstas nos incisos I a V do § 2º, efetivadas, conforme o censo escolar mais atualizado."

Justificativa

As cooperativas educacionais desempenham importante papel na provisão da educação básica. Na pré-escola, não é diferente: com vistas a suprir as lacunas deixadas pelo Estado e minorar os altos custos cobrados pelo segmento particular, pais e docentes vêm se organizando em cooperativas que combinam a preocupação com a qualidade da educação e a gestão participativa.

Segundo a Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB), existem mais de trezentas cooperativas educacionais cadastradas na entidade, a maioria delas criada a partir da década de 1990. Trata-se, portanto, de um setor que deve ser considerado no desafio de universalizar a pré-escola entre as crianças de 4 e 5 anos no Brasil, meta a que se destina a medida preconizada na MPV.

PARLAMENTAR	******
Senadora Ana Amélia (PP-RS)	
- Cled	3



00034

EMENDA N°, DE 2013 (A MPV n° 606, de 2013)

Altera as Leis nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, para autorizar a concessão de subvenção econômica ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, em projetos de infraestrutura logística direcionados a obras de rodovias e ferrovias objeto de concessão pelo Governo federal, nº 6.704, de 26 de outubro de 1979, que dispõe sobre o Seguro de Crédito à Exportação, e nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, que institui o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego - Pronatec, para autorizar a oferta de cursos técnicos de nível médio por instituições privadas de ensino superior; e dá outras providências..

Inclua-se o artigo 20-C à Lei 12.513, de 26 de outubro de 2011, que institui o Programa Nacional ao Ensino Técnico e Emprego – Pronatec:

Art. 20-C. As instituições privadas de ensino superior habilitadas nos termos do § 2º do art. 6º-A ficam autorizadas a criar e ofertar cursos técnicos de nível médio priorizando a vocação regional, nas formas e





modalidades definidas no regulamento, resguardadas as competências de supervisão e avaliação da União, prevista no inciso IX do **caput** do art. 9º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa garantir que as instiuições privadas de ensino superior priorizem as vocações peculiares de cada região do país. De modo que precisarão efetuar um estudo que as qualifique dizer se aquele determinado curso de capacitação e profissionalização tem demanda real para a localidade em questão, ou seja, onde os cursos serão oferecidos. Também pretende a Emenda que os cursos não visem somente a capacitação de estudantes ou jovens, mas que também observe e atenda trabalhadores que já atuam, porém, necessitam de profissionalização e mais aprendizado, seja para melhor exercer seu trabalho, ou mesmo, para galgarem uma melhor colocação, mais graduada ou melhor remunerada. No Estado de Mato Grosso do Sul, por exemplo, as regiões do Cone Sul e da Grande Dourados apresentam inúmeras oportunidades em torno dos negócios de construção civil e sucroalcooleiro. Assim são estas, duas grandes vocações daquelas localidades que têm, nos últimos anos, importado mã-de-obra de outros estados e até de outros Países para suprir a demanda crescente de empregos naquelas áreas.

Sala das Sessões, em

de

de 2013.

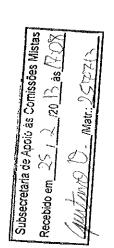


00035

EMENDA N° - CM

(à MPV nº 606, de 2013)

Dê-se à alínea b, do inciso I do art. 1º da Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, nos termos do art. 1º da Medida Provisória nº 606, de 18 de fevereiro de 2013, a seguinte redação:



	"Art. 1º É a União autorizada a conceder subvenção econômica,
sob	a modalidade de equalização de taxas de juros, nas operações de
finaı	nciamento contratadas até 31 de dezembro de 2013:

- BN	I - ao Banco Nacional de Desenvolvimen DES destinadas:	ito i	Econó	imico	e So	cial
	a)	•••••	••••••	• • • • • • • • •		•

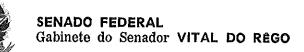
b) a projetos de infraestrutura logística direcionados a obras de portos, rodovias e ferrovias objeto de concessão pelo Governo federal.

······ (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta tem por objetivo incluir as obras necessárias a melhoria e ampliação de capacidade de portos nas linhas especiais de financiamento pelo BNDES que contam com subvenção econômica do Tesouro Nacional, sob a modalidade de equalização de taxas de juros.

É inegável a importância dos portos marítimos para o desenvolvimento econômico do Brasil. Apenas para ilustrar essa importância, em 2011, a tonelagem exportada por via marítima representou 96% do total exportado pelo País, enquanto que a importada alcançou 89%.



Investimentos nos portos brasileiros são essenciais para a redução dos custos associados às operações de importação e exportação e, consequentemente, para tornar mais competitivas as empresas nacionais.

Especificamente com relação ao Estado da Paraíba, temos o porto de Cabedelo que já vem recebendo investimentos com vistas a sua melhoria e ampliação. Esse porto tem uma importância estratégica para a economia do Estado e da região. É importante ressaltar que os impactos econômicos da atividade portuária extrapolam o simples efeito direto da movimentação nos terminais, que representa emprego para um grande número de trabalhadores autônomos, operadores de empilhadeiras, de guindastes etc. Portos eficientes representam oportunidades de ampliação de negócios e abertura de novos empreendimentos produtivos.

Assim, entendo que os investimentos em infraestrutura logística contemplados com os benefícios previstos na Medida Provisória nº 606, de 18 de fevereiro de 2013, devem incluir os portos brasileiros.

De maneira especial na Região Nordeste, é necessário a construção de sistemas logísticos eficientes que facilitem a instalação de empresas que possam promover a dinamização da economia regional por meio do processamento da produção local, agregando valor e gerando empregos.

Pelas razões expostas, peço aos Nobres Parlamentares o apoio para alterar a redação da alínea *b*, do art. 1º da Medida Provisória nº 606, de 18 de fevereiro de 2013.

Sala da Comissão,

Senador VITAL DO RÊGO



00036

EMENDA Nº (à MPV nº 606, de 2013)

Dê-se ao art. 3º da Medida Provisória nº 606, de 2013, a seguinte redação:

"Art. 3°	
'Art. 6°-D	*******
IX – prioridade para as regiões Norte e Nordeste,	
ampliar a oferta da educação profissional. (NR)	
Art 20 B	(XID)222

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, que dispõe sobre o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (PRONATEC), já prevê que as regiões Norte e Nordeste recebam, pelo menos, 30% dos recursos destinados às instituições de educação profissional e tecnológica das redes públicas estaduais e municipais ou dos serviços nacionais de aprendizagem.

A MPV trata da participação de instituições de ensino superior e de educação profissional privadas na oferta de cursos técnicos. Ora, a prioridade para as regiões mais carentes do País deve também ser considerada nesse caso. É lá que se encontram os índices mais graves de pobreza e exclusão social, associados aos piores indicadores educacionais.

Esta emenda, portanto, pretende assegurar que as normas de execução do Pronatec por meio das instituições privadas aderentes à iniciativa incluam tal prioridade. Optamos, contudo, por não especificar um

Subsecretaria de Apolo as Comissões Mistas



percentual das verbas que deveriam ser destinadas ao Norte e ao Nordeste, tendo em conta as disparidades regionais que se verificam na presença de instituições privadas aptas a habilitar-se para participar do programa.

Sala da Comissão,

Senador VITAL DO RÊGO

EMENDA Nº (à MPV nº 606, de 2013)

00037

Dê-se ao § 3º do art. 8º da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, nos termos do art. 4º da Medida Provisória nº 606, de 2013, a seguinte redação:

"§ 3º Será admitido, até 31 de dezembro de 2016, o cômputo das matrículas das pré-escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público e que atendam a crianças de quatro e cinco anos, observadas as condições previstas nos incisos I a V do § 2º, efetivadas, conforme o censo escolar mais atualizado, realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira. (NR)."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a especificar no texto da lei de regulamentação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) que a fonte de informações para o cômputo das matrículas de pré-escolas conveniadas é o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

Com isso, pretendemos evitar que fontes estatísticas alternativas, como o censo demográfico ou os cadastros das prefeituras, possam vir a ser utilizadas para o repasse dessas verbas, tão importantes para a universalização do atendimento escolar das crianças de 4 e 5 anos.

Sala da Comissão,

Senador JOSE A RIPINO

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas Recebido em 2 1 2 12013 às 17-191 Matr: 1582

EMENDA Nº (à MPV nº 606, de 2013)

00038

Inclua-se na Medida Provisória nº 606, de 2013, o seguinte art. 5°, renumerando-se o atual art. 5° como art. 6°:

"Art. 5º A complementação da União deverá compensar a depreciação do valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), devido ao disposto no art. 4º desta Lei.

Parágrafo único. O disposto no caput terá como referência o valor anual mínimo por aluno definido para o ano de 2013, em termos reais."

JUSTIFICAÇÃO

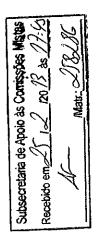
A universalização do atendimento escolar das crianças de 4 e 5 anos é um mandamento constitucional que deve ser efetivado até o ano de 2016. Como informa a Exposição de Motivos que acompanha a MPV nº 606, de 2013, precisam ser criadas ainda cerca de 900 mil vagas de préescola para cumprir esse objetivo.

Ora, considerando que o Fundeb é composto pela vinculação de receitas tributárias dos estados e municípios, com a complementação de, no mínimo, 10% da União, o cômputo dessas novas matrículas, caso não sejam previstos aportes adicionais, pode terminar por diminuir o valor mínimo nacional por aluno.

Essa situação teria como consequência a diminuição da qualidade, já tão combalida, da educação básica. Ora, sabemos que os municípios são os responsáveis pela oferta da educação infantil. Mas não podemos esperar que sejam eles, sozinhos, os responsáveis por arcar com a expansão do atendimento. A União precisa participar mais diretamente desse esforço, incrementando, se necessário, a complementação que dá ao Fundeb, de maneira a assegurar que o valor por aluno não se deprecie com o crescimento das matrículas.

Sala da Comissão,

Senador OSE AGRIPINO



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00039

DATA		PROPOSIÇ	ÄO					
25/02/2013	Me	Medida Provisória nº 606/2013						
Deį	AUTOR outado Arnaldo Jardim	- PPS/SP		PRONTUÁRIO 339				
1 () SUPRESSIVA	TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL							
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFOS	INCISO	ALÍNEA				

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, na presente Medida Provisória de nº 606, de 18 de fevereiro de 2013:

"O §1º do Art. 1º da Lei nº 12.788, de 14 de janeiro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º

 \S 1º O disposto no caput somente se aplica aos bens novos, que tenham sido adquiridos ou objeto de contrato de encomenda entre 1º de setembro de 2012 e 31 de dezembro de 2013. "

JUSTIFICATIVA

A Lei 12.788, de 14 de janeiro de 2013, permitiu a apuração da depreciação acelerada incentivada de caminhões, vagões, locomotivas, locotratores e de tênderes, com vistas a estimular o crescimento econômico do País mediante a expansão e a renovação do parque industrial. A depreciação acelerada somente se aplica a bens novos, que tenham sido adquiridos ou objeto de contrato de encomenda entre 1º de setembro e 31 de dezembro de 2012.

Quando uma empresa adquire um bem de capital, a cada ano, ela lança no balanço a depreciação desse bem como um custo. O que a Lei faz é, para efeito da apuração do imposto sobre a renda (IR), permitir que as empresas tributadas com base no lucro real tenham direito à depreciação acelerada, "calculada pela aplicação da taxa de depreciação usualmente admitida multiplicada por três, sem prejuízo da depreciação contábil". Dessa forma, será contabilizado um gasto maior, o que diminuirá o IR pago.

Tal benefício, entretanto, extinguiu-se em 31 de dezembro de 2012, prazo final para a aquisição ou encomenda dos bens. Nossa proposta objetiva postergar esse benefício para o final do corrente ano ampliando os benefícios para os setores envolvidos e estimulando ainda mais a economia.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 25 12 120 13 às 17:52

\[\text{L} \text{ Matr.} \] \(\text{L} \text{R} \)

ASSINATURA O - M S	0-1	(:

00040

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA		PROPOSIÇÃO					
25/02/2013	Me	Medida Provisória nº 606/2013					
Deput	AUTOR Deputado Arnaldo Jardim – PPS/SP						
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL							
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFOS	INCISO	ALÍNEA			

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na presente Medida Provisória nº 606, de 18 de fevereiro de 2013:

"Art. O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES não poderá conceder financiamento nas condições definidas no caput do Art. 1º da Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2012, com o intuito de viabilizar projetos que contemplem atos de concentração econômica"

JUSTIFICATIVA

Ao longo dos últimos anos o BNDES tem financiado diversos projetos que causaram atos de concentração econômica. Apesar das justificativas econômicas, entre elas, a de formarmos grupos capazes de concorrer nos mercados internacionais, muito desses projetos causaram externalidades negativas, tais como: aumento de preços, diminuição de oferta, demissão.

Para a legislação brasileira, os atos de concentração econômica são aqueles que visam a qualquer forma de concentração econômica (horizontal, vertical ou conglomeração), seja através de fusão ou de incorporação de empresas, de constituição de sociedade para exercer o controle de empresas ou qualquer forma de agrupamento societário, que implique participação da empresa, ou do grupo de empresas resultante, igual ou superior a 20% (vinte por cento) de um mercado relevante, ou em que qualquer dos participantes tenha registrado faturamento bruto anual no último balanço equivalente a R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais).

Acreditamos, nesse sentido, que o BNDES, principalmente nos financiamentos subsidiados, deve evitar a concentração econômica.

Subsecretaria de Apulo de Comissões Mistas
Recebido em 2012 120 13 de 17.6

Amatri 20828

ASSINATURA

O. U.S O-/

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00041

DATA	DATA PROPOSIÇÃO					
25/02/2013	Me	Medida Provisória nº 606/2013				
Dep	AUTOR utado Arnaldo Jardim	– PPS/SP		№ PRONTUÁRIO 339		
1 () SUPRESSIVA	2()SUBSTIT 3()MODI	TIPO FICATIVA 4()ADITIVA	5 () SUBSTITU	TIVO GLOBAL		
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFOS	INCISO	ALÍNEA		

EMENDA ADITIVA

Inclua-se no Art. 1º da presente Medida Provisória de nº 606, de 18 de fevereiro de 2013, o seguinte acréscimo ao Art. 1º da Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009:

"§ 13º As subvenções econômicas citadas no caput deste artigo constituirão despesas primárias e ficarão a cargo do orçamento geral da união.

§14º O Ministro de Estado da Fazenda divulgará trimestralmente os valores das subvenções econômicas definidas no caput deste artigo."

JUSTIFICATIVA

Nos últimos anos, bilhões de reais foram repassados por meio de subvenção econômica para o BNDES financiar milhares de operações de crédito que ajudaram a impulsionar a economia brasileira. Entretanto, não podemos saber, ao certo, o montante de recursos subvencionados, o que nos parece não coadunar com as necessidades de transparência que perpassa os dispêndios com recursos públicos.

Essas subvenções, ou seja, a diferença entre as taxas de captação e empréstimo dos recursos que tratamos nesta Medida Provisória deverá ser arcada com recursos do Tesouro Nacional. Nada mais justo, portanto, que este custo seja levado para o Orçamento Geral da União para que possamos dar transparência fiscal a esses recursos.

Paralelamente a isso, soubemos pelos meios de comunicação das diversas artimanhas utilizadas pelo governo para maquiar as despesas públicas dificultando a sociedade brasileira de saber a real situação de nossas contas públicas.

Nossa proposta objetiva dar transparência a este processo de subvenção econômica que afeta diretamente o orçamento da união e que, portanto, deve estar corretamente explicitado nele.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 2 12 120 13 às 12.4

AL Matr.: 2528



Telefone

MPV 606

00042

DATA 22/02/2013	MEDIDA PROVISÓRIA № 606, DE 2013						
		TOR LIN – PDT/TO		Nº PRONTUÁRIO			
	THE CONTRACTOR OF THE CONTRACT						
1()SUPRESSIVA 2	() SUBSTITUTIVA	TIPO 3 () MODIFICATIVA 4 (X)	ADITIVA 5() SU	JBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA			
Dê-se ao art. 1º da	Medida Provisória r	nº 606, de 2013, a segu	inte redação:				
			.s**				
` Art. 1º	***************************************	***************************************					
I		***************************************					
a)	***************************************						
b)							
		,					
	ojeto relativo à Cor	itura logística, a que se estrução da Ferrovia Oes					
The second property of		JUSTIFICAÇÃO					
A presente emenda objetiva contribuir com o Governo Federal, no sentido de ampliar a infraestrutura ferroviária que se adeque ao momento pujante do crescimento econômico do País, bem como integrar o sistema ferroviário brasileiro, sobretudo, daquela região que abrange os estados do Tocantins e Bahia, com imensurável potencial para produção de grãos e extração de minérios. Além disso, a FIOL é uma das principais obras do Programa de aceleração do crescimento (PAC). Quando concluída, ligará Ilhéus (BA) a Figueirópolis (TO), percorrendo 1.527 km. Em Figueirópolis, a FIOL se ligará a ferrovia Norte-Sul, permitindo que as cargas sejam direcionadas paras as principais regiões do país. No sentido Sul pela ferrovia Norte-Sul, já em Campinorte (GO) fará entroncamento com a projetada ferrovia de integração Centro-Oeste, que por sua vez ligará Goiás a Rondônia (Vilhena), em um percurso de aproximadamente 1.600 km.							
	ASSINATURA A						
	and the second s		1'\				
Senado Federal Subsecretaria de Apoio às Co Substituírei esta cópia original devidamente assina até o día 26 102	pela emenda ida pelo Autor	Subsecretaria de Apoio às Com Recebido em 25/2/20/3, à	issões Mistas s (7:52				
Matricu	18 <u>203 624</u>	Paula Teixeira - Mat.	}				



Assinatura

CONGRESSO NACIONAL

MPV 606

00043

		,				
DATA 22/02/2013]	MEDIDA PROVISÓR	IA Nº 606, DE 201	13	
	DEP. A	AUT GNOLI	OR IN – PDT/TO		Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL						
PÁGINA	ARTIC	Ю	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	
			a nº 606, de 2013, a	<i>y</i> -		
` Art. 1º						
I						
a)		• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •				
b)						
caput, deve ser	r incluído proj	eto rela	ativo à adequação ((duplicação) de	ínea <u>b,</u> do inciso I do Trecho Rodoviário – (Talismã até TO/MA	
			JUSTIFICAÇÃO			
A presente emenda pretende contribuir com o Governo Federal, no sentido de criar infraestrutura rodoviária adequada à política de aceleração do crescimento econômico do País. Daí, a importância da duplicação do trecho rodoviário do município de Aguiarnópolis até a sua divisa com o estado de Goiás, pois a mesma é conduto 'epicentro' para a saída rumo às regiões Norte e Nordeste. Cabe realçar que por este trecho trafegam diariamente em torno de 15 mil veículos e, em razão do grande fluxo que ele ostenta há uma estatística elevada de acidentes, inclusive, com muitas vítimas fatais. Ressalte-se, ainda, a autorização já feita pela presidente Dilma para estudos de viabilidade da respectiva duplicação.						
			ASSINATURA	A		
Senado Federal Subsecretaria de Apoio	às Comissões Mistas			/'~		
Substituirei esta có original devidamente	pia pela emenda i	Su	ubsecretaria de Apoio às Coluds	sões Mistas		
até o dia 26 /)2 / 13 atricula 203 (21	! ! !	ecebido em <u>25/2/2013</u> às	17:52		
	£3522		Paula Teixeira - Mat. 2	55170		
Assinatura	Telefone			-		



MEV 606

00044

DATA							
22/02/2013 MEDIDA PROVISÓRIA Nº 606, DE 2013							
	AUTO	OR .			Nº PRONTUÁRIO		
DI	EP. AGNOLI	N – PDT/TO					
		TYPO.	**				
1()SUPRESSIVA 2()SUBS	TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL						
PÁGINA A	ARTIGO	PARÁGRAFO	INC	ISO	ALÍNEA		

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 606, de 2013, a seguinte redação: "Art. 1º							
		JUSTIFICAÇÃO					
A presente emenda vem ao encontro de um dos maiores pilares da política de aceleração do crescimento – PAC: a infraestrutura. Nesse sentido, urge a necessidade de dar continuidade a construção da BR-010 (Rodovia Bernardo Sayão), principalmente o trecho entre Aparecida do Rio Negro (TO) e Goiatins (TO) / Carolina (MA), tendo em vista o grande potencial produtivo, o alcance social e a integração interestadual. Cabe ressaltar, que nas emendas individuais do orçamento 2012/2013 este parlamentar destinou R\$ 250 mil reais para esta obra, com o propósito de abrir rubrica orçamentária no OGU para viabilizar, por consequência, o aporte de outros recursos.							
orado Federal		ADDITATORA /	11		5 -		
bsecretaria de Apoio às Comissões Mistas		-	/	<i></i>			
ubstituirei esta copia pela emenda iginal devidamente assinada pelo Autor	_		/		em essenti		
6 o dia 26 102 173		Subsecretaria de Apoio às Con	nissões Mistas	1			
Matricula <u>203</u> 622		Recebido em <u>25/ 2 /20 13</u> (17.25				
Ph ~ 0 S S S 3 6 3 -		Paula Teixeira - Mat.	255170				
Assinatura Telefone	1			1			





)	0	0	4].	5	

Data://2013	Proposição: Me	dida Provisória n	° 606/2013
Autor: Deputado Mendon Democratas/PE	ça Filho		Nº do prontuário
.	itiva 3. [] modificativa	4. [X] aditiva	5. [] substitutivo global
Página Artig	go 2° Parágrafo TEXTO / JUSTIFI	Inciso CAÇÃO	Alínea
Acrescente-se, onde couber,	o seguinte art. à Medida	Provisória nº 606,	de 2013:
"Art. A Lei nº 11.096, de	e 13 de janeiro de 2005, j	passa a vigorar acro	escida do seguinte artigo:
criadas por lei mu PROUNL mediante	micipal, poderão aderir e assinatura de termo d	ao Programa Un e adesão, aplicano	o superior, não gratuitas, iversidade para Todos – do-se-lhes as disposições em fins lucrativos não
	JUSTIFICAÇÃO	· ·	
concessão de bolsas de estudos p ensino superior, com ou sem fins considera as autarquias municipal impedindo, desta forma, que milhar	para estudantes de curso lucrativos. No entanto, o is de ensino superior q res de estudantes carentes e emenda, ao promover a II. ampliará significativ	de graduação em sua configuraç ue cobram mensa s sejam beneficiado inclusão das referivamente o núme	ão atual, o programa nao didades dos seus alunos, os pelo programa. Idas autarquias municipais ero de bolsas ofertadas,
: :		:	
	PARLAME	NTAR	
	per en en +	\h/	
ado Federal secretaria de Apoio às Comissões Mistas	Mendonça Filho Deputado Federa		
bstituirei está cópia pela emenda dinal devidamente assinada pelo Autor			
10 dia CO 00 00 00 00 00 00 00		Subsecretaria de Apoio Recebido em 10	2/20 /3 às 17:50.
		Gigliola Ansiliero	o, Mat. 257129

00046

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 25/02/2013		Medida Provis	roposição ória nº 606, d	e 2013
		_{utor} Campos (PSD/SF	P)	nº do prontuário
. 🛘 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. □ Aditiva	5. 🗌 Substitutivo global
Página 1/2	Artigo 3°			

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao artigo 3º da Medida Provisória 606, de 18 de fevereiro de 2013:

Art. 3º A Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 20-B. As instituições privadas de ensino superior habilitadas nos termos do § 2º do art. 6º-A, que apresentem índice preliminar de curso, e índice geral de curso, com, no mínimo, conceito 3 na avaliação do INEP, ficam autorizadas a criar e ofertar cursos técnicos de nível médio, nas formas e modalidades definidas no regulamento, resguardadas as competências de supervisão e avaliação da União, previstas no inciso IX do caput do art. 9º da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 3º da Medida Provisória acrescenta dispositivo à Lei 12.513/2011, que Institui o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec) para autorizar instituições privadas de ensino superior a criar e ofertar cursos técnicos de nível médio.

Contudo, a MPV não estabelece controles de qualidade objetivamente definidos para criação dos cursos. Tal medida é necessária, vez que, conforme já prevê inciso II, § 2º do Art. 6º-A da Lei do PRONATEC (artigo incluído pela Medida Provisória 593 de 2012), as Instituições de Educação Superior terão autonomia para criação e oferta de cursos técnicos de nível médio, condicionada à "excelência na oferta educativa comprovada por meio de índices satisfatórios de qualidade, nos termos estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Educação".

Os índices satisfatórios de qualidade estão sendo estabelecidos em proposta de Portaria que fixa as diretrizes para execução da Bolsa-Formação no âmbito do Pronatec, no qual constatamos que o indicador que a SETEC/MEC pretende utilizar na autorização das IES privadas para oferta cursos técnicos de nível

Substituirei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor	ĺ
até o dia	
Fault Matricula 120858	
Palla OCC. MIENN	777 <u>-</u>

médio é o Conceito Preliminar de Curso (CPC).

Esse indicador isoladamente não é o mais indicado, pois foram criados pelo INEP para agregar ao processo de avaliação da educação superior critérios de qualidade aos cursos, cujos valores vão de 1 a 5, sendo considerados cursos de qualidade os com notas 3, 4 e 5. No entanto, somente a utilização desse indicador não garante a qualidade das instituições de educação superior como um todo.

O mais adequado, nos termos da emenda proposta, é que, além do CPC, seja utilizado o Índice Geral de Curso (IGC), ou somente o IGC, já que este avalia a qualidade de instituições de educação superior e considera, em sua composição, a qualidade dos cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado e doutorado). O resultado dessa avaliação é expresso tanto em valores contínuos (de 0 a 500) como em faixas de 1 a 5, onde são consideradas IES com boa qualidade as com notas de 3 a 5.

Nesse sentido, o indicador para fixar critérios de qualidade da IES para oferta de cursos técnicos de nível médio seria o IGC, com faixa de 3 a 5, já que as instituições que apresentam faixas 1 e 2 apresentam índice de qualidade baixos, mesmo com cursos com CPC 3, por exemplo.

Deste modo, no intuito de garantir um ensino técnico e profissionalizante de qualidade, propõe-se que seja alterada a redação do artigo 3º da Medida Provisória 606, que acrescenta o art. 20-B à Lei 12.513/2011, para estabelecer que, somente poderão receber autorização para criação dos cursos técnicos de nível médio, as instituições privadas de ensino superior, habilitadas nos termos do § 2º do art. 6º-A, que apresentem índice preliminar de curso, e índice geral de curso, com no mínimo conceito 3 na avaliação do INEP.

Contando com as importantes contribuições que esta Casa poderá oferecer ao debate e eventual aperfeiçoamento da Medida Provisória 606, submeto aos ilustres a presente emenda.

Р	PARLAMENTAR
Brasília, 25 de fevereiro 2013.	
	Callerine CAMper

00047

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data proposição Medida Provisória nº 606/13						
Dep. Guilher		nutor		Nº do prontuário		
1 Supressiva	2. substitutiva	3. X modificativa	4. aditiya	5. Substitutivo global		
Página	Artigo 1º	Parágrafo TEXTO / JUSTIFICAÇÃO	Inciso	Alínea		
O artigo 1º da	MPV 606, de 20	013, passa a vigorai	com a seguint	te redação:		
Art. 1º A Lei seguintes alte	nº 12.096, de rações:	24 de novembro	de 2009, pas	sa a vigorar com as		
"Art. 1°		*******************************	•••••			
l - ao B destinadas:	sanco Nacional	de Desenvolvimer	ito Econômico	e Social - BNDES		
produção de l estruturas para tecnológica; e	e serviços techo bens de consun a exportação de a projetos de ir	nogicos relacionado no para exportaçã granéis líquidos; a nvestimento destina	os, e o capital o; ao setor de projetos de en	s de capital, incluídos de giro associado; à e energia elétrica; a genharia; à inovação uição de capacidade de conhecimento e		
b) a proj ferrovias e aero	etos de infraes oportos objeto de	trutura logística di concessão pelo G	recionados a overno federal.	obras de rodovias,		
			" (NR)			

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda altera apenas a proposta referente ao item "b", alínea I do art. 7º da Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, mantendo inalterados os textos o restante do texto proposto ao art. 1º desta lei.

Em um país de dimensões continentais, tal como o Brasil, o transporte aéreo é um elo fundamental da cadeia de logística. Ante a possibilidade de esgotamento da capacidade de oferta de novos voos e novas rotas em nossos aeroportos o que se pretende com esta emenda é garantir que os empreendedores

Substituirel esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor até o dia 64 103 18013

Marcha Matricula (20856

POULD DE C. MIRDNOD

que aceitarem o desafio de expandir nossa malha aeroviária tenham acesso aos recursos necessários para tanto.

Tendo em conta que a mudança proposta será de grande valia para o desenvolvimento socioeconômico de nosso País contamos com o apoio de nossos nobres colegas na aprovação desta emenda.

PARLAMENTAR

Culturisa Campes



CÂMARA DOS DEPUTADOS

00048

25/02/2013 MEDIDA PROVISÓRIA N= 606 DE 18/02/2013					
Otavio Leite (PSDB/RJ) n.º do prontuário 316					
1 □ Supressiva 2. □ substitutiva 3. □ modificativa 4. □ aditiva 5. □ Substitutivo global					
Página Artigo Parágrafos Inciso alínea TEXTO/JUSTIFICAÇÃO					
O Art. 1.º da Medida Provisória n.º 606, de 18 de fevereiro de 2013, passa a vigorar acrescido da alínea C, com a seguinte redação:					
" <u>Art. 1°</u>					
<u>1-</u>					
a)					
b)					
c) ao Setor do Turismo Receptívo, tais como: hotéis, operadoras de turismo, agências de viagens, organizadores de eventos, centros de convenções, companhias aéreas, e outras afins, que exerçam atividades na atração e captação de turistas estrangeiros para o Brasil, nas atividades específicas de fomento à exportação, chanceladas pelo Ministério do Turismo."					
JUSTIFICATIVA					
A presente Medida Provisória autoriza a concessão de subvenção econômica ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.					
Nesse sentido, é oportuno dotar o setor do turismo receptivo dos mesmos incentivos, em reconhecimento à importância da indústria turística para a geração de divisas ao Brasil. O turismo receptivo caracteriza-se também como uma forma de atividade exportadora, pois os recursos estrangeiros são trazidos para o Brasil.					
O turismo é uma das atividades mais relevantes da economia nacional, em virtude da sua capacidade de criação e de manutenção de postos de trabalho, de geração de renda e de indução ao desenvolvimento. Assim, seria mais do que justo incluir o setor do turismo receptivo como um dos beneficiários tratado pela presente Medida Provisória.					
PARLAMENTAR					
- / Comp fel -					
Députado Otavio Veite					



CÂMARA DOS DEPUTADOS

00049

25/02/2013 MEDIDA PROVISORIA N: 606, DE 18/02/2013
n.° do prontuário Otavio Leite (PSDB) RJ) 316
1 🗌 Supressiva 2. 🗎 substitutiva 3. 🗎 modificativa 4. 🗎 aditiva 5. 🗎 Substitutivo global
Página Artigo Parágrafos Inciso alínea TEXTO/JUSTIFICAÇÃO
O Art. 3.º da Medida Provisória n.º 606, de 18 de fevereiro de 2013, passa a vigorar com o seguinte parágrafo único:
"Art. 3 ^º
Art. 20-B
Parágrafo Único - A autorização contida no caput não exclui a apreciação dos Órgãos dos Sistemas Estaduais de Educação para o Ensino Médio, tais como Secretarias e Conselhos Estaduais de Educação, quanto à observância dos parâmetros legais e educacionais.
JUSTIFICATIVA
A presente emenda visa assegurar que os cursos técnicos de nível médio, que serão ofertados por instituições privadas de ensino superior, autorizados por esta Medida Provisória, possam ser acompanhados e fiscalizados pelos Órgãos dos Sistemas de Educação Estaduais, tendo em vista que o ensino médio é de competência dos entes federativos.
1
PARLAMENTAR
Deputado Otavio Leite



CÂMARA DOS DEPUTADOS

00050

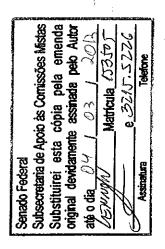
Data	prope	sição		
25/02/2013	MEDIDA PROVISÓRIA	N= 606, DE 18	102 2013	
		GABRILLI	n.º do prontuário 316	
		SISP)		
I 🗌 Supressiva 2. 🗌 sub	stitutiva 3. 🗌 modificativa 4	. □ aditiva 5. □ S	ubstitutivo global	
Página Ai	tigo Parágrafos	f		
rayina Ai	tigo Parágrafos TEXTO/JUSTIFICAÇÃO	Inciso	alínea	
Art. 3º	da Provisória n.º 606, de 18 de fe uições privadas de ensino supe as a criar e ofertar cursos téc no regulamento, asseguradas ra as pessoas com deficiência a União, prevista no inciso IX de " (NR)	rior habilitadas nos t nicos de nível méd as garantias de , resguardadas as	ermos do § 2º do io, nas formas e acessibilidade e competências de	
20 40 402011010 40 1000	(MA)			
	JUSTIFICATIVA			
serão ofertados por inst Provisória, sejam dotado deficiência. A inclusão so	nda visa assegurar que os cu tuições privadas de ensino su s de tecnologias assistivas e a cial das pessoas com deficiên na sociedade mais justa e igual	perior, autorizados p acessibilidade para a cia é essencial para	por esta Medida as pessoas com	
		1		
	PARLAMENTAR /-/			
Deputado Otavio Leite				



CÂMARA DOS DEPUTADOS GABINETE DA DEPUTADA MARA GABRILLI – PSDB/SP MPV 606

00051

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 606, DE 2013



Altera as Leis nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, para autorizar a concessão de subvenção econômica ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, em projetos de infraestrutura logística direcionados a obras de rodovias e ferrovias objeto de concessão pelo Governo federal, nº 6.704, de 26 de outubro de 1979, que dispõe sobre o Seguro de Crédito à Exportação, e no 12.513, de 26 de outubro de 2011, que institui o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego - Pronatec, para autorizar a oferta de cursos técnicos de nível médio por instituições privadas de ensino superior; e dá outras providências.

EMENDA N.º

O Art. 3º da Medida Provisória n.º 606, de 18 de fevereiro de 2013, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

"Art. 20-C. Aos profissionais de educação e magistério atuantes no âmbito do Pronatec serão asseguradas formação inicial, continuada e capacitação no que tange às condições de acessibilidade, especificidades e garantias para plena participação de pessoas com deficiência no ambiente educacional."

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela Lei n.º 12.513, de 26 de outubro de 2011, tem por finalidade "ampliar a oferta de educação profissional e tecnológica, por meio de programas, projetos e ações de assistência técnica e financeira" (artigo 1º, caput, da Lei n.º 12.513, de 2011).

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 25 / 2 /20 13 às 1801

Gentaro D. Matr. 257213

Entre seus objetivos está: "(I) expandir, interiorizar e democratizar a oferta de cursos de educação profissional técnica de nível médio presencial e a distância e de cursos e programas de formação inicial e continuada ou qualificação profissional; (II) fomentar e apoiar a expansão da rede física de atendimento da educação profissional e tecnológica; (III) contribuir para a melhoria da qualidade do ensino médio público, por meio da articulação com a educação profissional; (IV) ampliar as oportunidades educacionais dos trabalhadores, por meio do incremento da formação e qualificação profissional; (V) estimular a difusão de recursos pedagógicos para apoiar a oferta de cursos de educação profissional e tecnológica".

Para atender a seus objetivos, o programa deverá atender, prioritariamente, estudantes do ensino médio da rede pública, inclusive da educação de jovens e adultos; trabalhadores; beneficiários dos programas federais de transferência de renda; e estudantes que tenham cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista integral, nos termos do regulamento.

Note-se, ainda, que é diretriz no atendimento e no desenvolvimento do Pronatec o estimulo à participação de pessoas com deficiência nas ações de educação profissional e tecnológica, desenvolvidas no âmbito do programa. Para tanto, determina que sejam observadas as condições de acessibilidade e participação plena de pessoas com deficiência em ambiente educacional, mediante adequações de equipamentos, de materiais pedagógicos, de currículos e de estrutura física.

Apesar da afirmação e reconhecimento da pessoa com deficiência entre um dos públicos a ter estimulada a sua participação no Pronatec, a Lei n.º 12.513, de 2011, nada menciona acerca da garantia de formação inicial, continuada e capacitação aos profissionais de educação e magistério atuantes no programa, no que tange às condições de acessibilidade, especificidades e garantias para plena participação das pessoas com deficiência no ambiente educacional. Esta é uma demanda recorrente de gestores, professores e educadores que, muitas vezes, encontram-se desprovidos de orientação, instrumental e repertório pedagógico para o atendimento às mais diversas características de seus educandos.

Dados da Unicef apontam que os jovens com deficiência, com 15 anos ou mais, têm quatro vezes mais possibilidade de estar fora da escola ou ter acesso a formação do que um jovem sem nenhum tipo de deficiência. Ao assegurar a formação aos profissionais de educação que atuam no Pronatec estaremos promovendo a inclusão desses educandos de fato, além de atender aos preceitos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/96) que asseguram recursos educativos, métodos, currículos e organização específicos para alunos com necessidades educativas especiais.

CÂMARA DOS DEPUTADOS GABINETE DA DEPUTADA MARA GABRILLI – PSDB/SP

Sala da Sessão, em 25 de fevereiro de 2013.

MARA GABRILLI

Deputada Federal – PSDB/SP

OTÁVIO LEITE Deputado Federal – PSDB/RJ

00052

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

	MIAÇAU DE	EMENDAS			
25/02/1	/3	Medida Prov	roposição isória nº 60	6 120	13
		_{itor} Ifredo Kaefer		l .	prontuário 451
f Supressiva	2. Substitutiva	□ 3. □ Modificativa 4. □] Aditiva	5. Substitut	ivo global
Página 1/1	Art.	Parágrafo TEXTO/JUSTIFICAÇÃO	Inciso	A	Alínea
seguinte reda Art Terão	ção: prioridade não obt BNDES, os Estad	a Medida Provisória nº 60 enção de subvenção econo que possuir comprovada	nômica de apoi	rte de recur	sos a ser
		JUSTIFICATIVA			
Logística - l privados na portos e aero promover a o investimento	PIL, que tem o ol infraestrutura dos oportos, para redu eficiência e aumer os privados no á	no Federal apresentou o ojetivo de aumentar a es s transportes visando à i izir custos e ampliar a c ntar a competitividade do âmbito deste Programa de forma a lograr o mesi	scala de inves integração de apacidade de o País, torna-so o possam uso	timentos pú rodovias, f transporte, e important	íblicos e errovias, além de e que os
contenham e maior aport	spaço e perspectiv e de recursos	oridade os projetos de va para áreas de movime quando tratarem-se d proponham a integração m	entação de carg le projetos	aeroportuái gas e vincu que viabil	lação de
prioritariamen	ite os Estados que p	o do art. 1° da Lei n° 12 possuem seu Plano Diretor como passíveis de subven	Aeroportuário	pré-aprovado	a incluir o para os
- código - I		— NOWE DO DATE			
451	Deputa	— NOME DO PARLAMENTAR — ado Alfredo Kaefer		PR	PSDB
DATA 75.00.1.2		— ASSINATURA			, 306
5102113		1 LULA	\sim		

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 25/2/20/3 às 18:15
Raula Telzalea - Atal. 255170

00053

<u></u>							- <u> </u>
2516	21/3		Med	Prop lida Provisc	oosição Sria nº 🛭 🗲	60612	2013
	D		utor Ifredo Kaefer			N	° do prontuário 451
l Supressiva	2. 🔲 S	ubstitutiva	□ 3. □ Modi	ficativa 4. 🔲 .	Aditiva	5. Subs	titutivo global
Página 1	有	Art.	Parágra TEXTO/JUSTIF		Inciso		Alínea
ľ.	Art. 1° - ao Banco Na	cional de Des	senvolvimento Ec	onômico e Soc	cial - BNDES	S destinadas	 S:
serviços exportaç engenhai tecnológ	 a) à aquisição, produção e arrendamento mercantil de bens de capital, incluídos componentes e serviços tecnológicos relacionados, e o capital de giro associado; à produção de bens de consumo para exportação; ao setor de energia elétrica; a estruturas para exportação de granéis líquidos; a projetos de engenharia; à inovação tecnológica; e a projetos de investimento destinados à constituição de capacidade tecnológica e produtiva em setores de alta intensidade de conhecimento e engenharia; e b) a projetos de infraestrutura logística direcionados a obras de rodovias e ferrovias , portos e aeroportos objeto de concessão pelo Governo federal. 						
				CATIVA			
A presen aeroport	te emenda vis os.	a corrigir a p	oublicação dada p	ela MP nº 60	6, de 2013,	deixando (de fora portos e
O Governo Federal apresentou o Programa de Investimentos em Logística - PIL, que tem o objetivo de aumentar a escala de investimentos públicos e privados na infraestrutura dos transportes visando à integração de rodovias, ferrovias, portos e aeroportos, para reduzir custos e ampliar a capacidade de transporte, além de promover a eficiência e aumentar a competitividade do País,							
Desta forma, propõem-se a inclusão na línea b, portos e aeroportos de forma a incluir os financiamentos ao amparo do PIL como passíveis de subvenção econômica pela União.							
- código -			NOME DO PARLA	MENTAR —		UF	PARTIDO
451		Deputa	ido Alfredo Kae	fer		PR	PSDB
data 251021/3			ASS	INATURA -			